

485

Classificado de acordo com o art. 218
de Resolução 56/1374 Subsecretaria
do Arquivo 4 de agosto de 1994
Wid. M. L. R. e. M.
Chefe da Seção de Arquivo da Presidência



CONGRESSO NACIONAL

FICHADO

MENSAGEM

Nº 116, de 1994-CN
(Mens. nº 338, de 29/04/94, na origem)

EMENTA: Do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, de 29/04/94, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Publicação no D.O.:	30.04.94
Designação da Comissão:...	.05.94
Emendas e Admissibilidade:	05.05.94
Parecer sobre o mérito:	15.05.94
Prazo no Congresso:	29.05.94

Mensagem nº 338

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
MSG nº 116/94 - CN
MPV nº 485/94
05/05/94

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 29 de abril de 1994.

2005-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 116/94
Fls. 01



STATE OF NEW YORK

1

2

E.M. nº 005

Em 29 de abril de 1994.

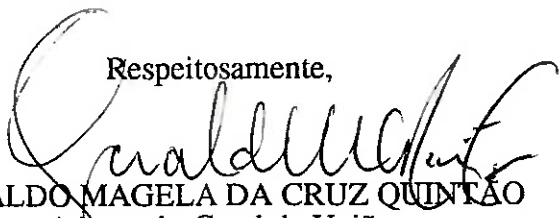
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

EM-MP417(4)

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 116/94

Fls. 02

Thompson *Seven*
at 11:40
on 2 5 94
per: 

30 ABR 1994
ED. EXTRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485 , DE 29 DE ABRIL DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 116/94

Fls. 03

844). Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art.

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o **caput**, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o **caput** compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial

da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem "CN"

Fls. 05

16/94
8

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 1994.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

Adm
Geraldino

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (URV)	ARTIGO 7º (URV)
Advogado da União de Categoria Especial	380,14	170,92
Advogado da União de 1ª Categoria	355,69	163,38
Advogado da União de 2ª Categoria	332,38	156,17

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 116/94
Fls. 02

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QU
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	
	1ª Categoria	
	2ª Categoria	

SENADO FED
Protocolo 1
Mensagem...
Fls. 4

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	F A T O R
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

11/6/94
[Signature]

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial. - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classe A - Assistente Jurídico, Classe B - Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de Categoria Especial - Assistente Jurídico de 1ª Categoria - Assistente Jurídico de 2ª Categoria

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem....."CN"
Fls. 10 196/96

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460, DE 30 DE MARÇO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Seção I Dos Direitos

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Art. 62. São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno de Advocacia-Geral da União.

Art. 66. Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei Complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do artigo 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos artigos 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 69. O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

Parágrafo único. No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 116/94

Fls. 11

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste do vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CI) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

LEI Nº 8.682, DE 14 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 116/94

Fls. 12 9/11

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

Aviso nº 831 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 29 de abril de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem "CN"

Fls. 13

16/94
8.



LIDERANÇA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Ofício nº 157/94

Brasília, 03 de maio de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência os Senhores Deputados VIVALDO BARBOSA e MIRO TEIXEIRA para integrarem, na qualidade de membros Titular e Suplente, respectivamente, a Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a apreciar e dar parecer sobre a Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências"

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado LUIZ SALOMÃO
Líder do PDT

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO OS SENADORES DO PSDB PARA COMPOR A COMISSÃO ESPE
DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP N°: 485

REEDIÇÃO MP I

PUBLICAÇÃO DOU: 30.04.94

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIO
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TITULAR: JUTAHY MAGALHÃES

SUPLENTE: MÁRIO COVAS

Brasília, 02 de maio de 1994.

Senador **MÁRIO COVAS**
Líder do PSDB

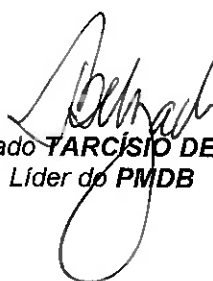
OF/GAB//Nº 293

Brasília, 03 de maio de 1994

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados **JOSÉ THOMAZ NONÔ** e **ARY KARA** para integrar, respectivamente na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 485 de 29 de abril de 1994.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado **TARCÍSIO DELGADO**
Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Gabinete do Líder

Brasília, em 29 de abril de 1994

Of.Lid.PP nº 206 /94

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, como representantes do Partido Progressista, junto à Comissão Mista destinada a proferir Parecer sobre a Medida Provisória nº 485, o Deputado MÁRIO CHERMONT, na qualidade de Titular, e o Deputado EDISON FIDÉLIS, na qualidade de Suplente.

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Deputado RAUL BELEM

Líder do Partido Progressista-PP

Excelentíssimo Senhor

Senador HUMBERTO LUCENA

Digníssimo Presidente do Congresso Nacional



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PPR

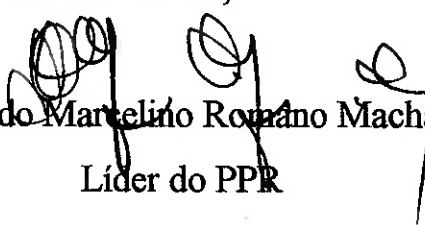
Ofício nº 284 / 94.

Brasília, 02 de maio de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Reformador - PPR, os Deputados **Oswaldo Melo e Vitório Malta** para integrarem, respectivamente como titular e suplente, a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994 (reedição da MP nº 460/94), que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da união, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Atenciosamente,


Deputado Marcelino Romano Machado
Líder do PPR

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta



Brasília, 03 de maio de 1994

Senhor Presidente,

Em resposta à Coordenação Legislativa do Congresso Nacional, que solicita a designação partidária do Partido Progressista Reformador - PPR, para integrar a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 485 de 29 de abril de 1994, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências", indico os nobres Senadores **HYDEKEL FREITAS** e **CARLOS DE'CARLI**, como Titular e Suplente, respectivamente.

Na oportunidade, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


Senador **EPITÁCIO CAFETEIRA**
Líder do PPR

Exmo. Sr.
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Senado Federal
Brasília - DF



SENADO FEDERAL

Gabinete do Líder do PMDB

Of. nº 205/94-GLPMDB

Brasília, 02 de maio de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Exclência para indicar os Membros do PMDB que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar a Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994, que **"dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências"**.

TITULARES

Senador CID SABÓIA DE CARVALHO

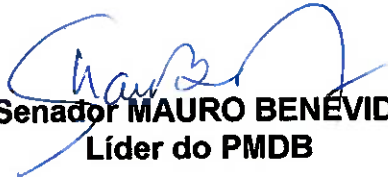
" MÁRCIO LACERDA

SUPLENTE

Senador ALUÍZIO BEZERRA

" GILBERTO MIRANDA

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.


Senador MAURO BENEVIDES
Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
N e s t a



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

OF GL/ PFL nº 098/94

Brasília, 02 de maio de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal, indicar os nomes dos Senhores Senadores **CARLOS PATROCÍNIO** e **DARIO PEREIRA**, a fim de, respectivamente como titular e suplente, integrarem a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 485, de 29/04/94, da Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Senador MARCO MACIEL
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Digníssimo Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PSC

Ofício nº 264-L-Bl.Parl/94

Brasília, 02 de maio de 1994.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PSC que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994 que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

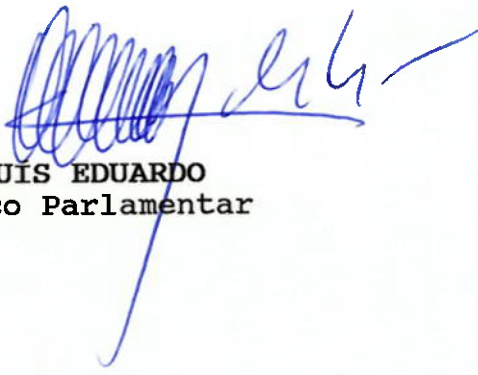
EFETIVO:

Deputado VILMAR ROCHA - PFL/GO

SUPLENTE:

Deputado PAES LANDIM - PFL/PI

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.



Deputado LUIS EDUARDO
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA.



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 485/94

Acrescente-se ao Art. 3º, o seguinte parágrafo 2º ficando o Único como parágrafo 1º:

"Parágrafo 2º - A Advocacia Geral da União através dos órgãos mencionados neste artigo, entrarão em contato com a instituição estadual competente para efeitos do parágrafo 3º do Art. 103 da Constituição Federal, quando se tratar de norma legal do Estado.

Sala das Sessões, 03 de maio de 1994.


BONIFÁCIO DE ANDRADA
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

Como a Advocacia Geral da União tem o dever de defender a lei estadual no STF, o que se procura na emenda são as articulações funcionais para tal fim.





EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

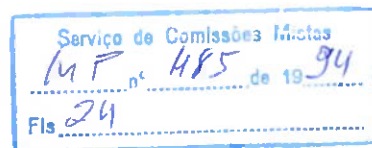
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. . No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. A presente MP já está na sua 10ª edição, e nada foi feito para dotar a AGU de estrutura definitiva ! Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões, 05 de maio de 1994.



Líder do PT

DEP. IZAQUES WAGNER



EMENDA ADITIVA

MP02485

00003

À Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Considera-se, para todos os fins, incorporado aos vencimentos devidos aos advogados integrantes da tabela de especialistas em virtude da Tabela do Anexo III da Lei nº 8.460, de 1992, o adicional de representação de que trata o artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICATIVA

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, os demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 05 de maio de 1994.

Wagner
DEP. JAQUES WAGNER





EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

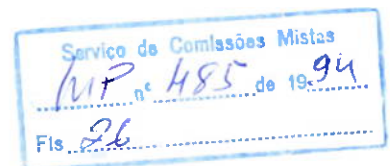
"Art. É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICAÇÃO

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja paga aos demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e aos cargos de Advogado da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, a Medida estende ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

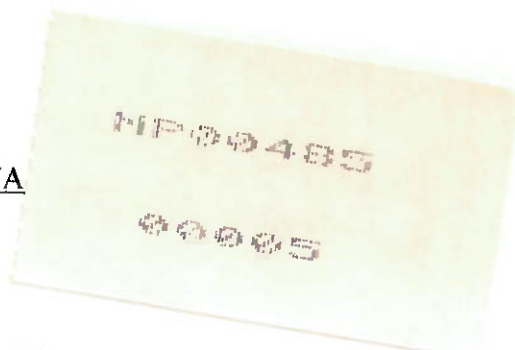
Sala das sessões, 05 de maio de 1994.

Wagner
DEP. IRQUES WAGNER





EMENDA ADITIVA



À Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, ao artigo 19, o seguinte parágrafo:

"Art. 19...

§ 4º. Os servidores que tenham sido investidos nos cargos efetivos mencionados no "caput" sem aprovação em concurso público somente poderão ser efetivados nas respectivas carreiras mediante aprovação em concurso público para fins de efetivação, a ser implementado no prazo de até 180 dias; se reprovados, permanecerão nos atuais cargos em quadro suplementar em extinção, mantidas a situação remuneratória do cargo original."

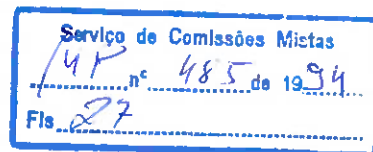
JUSTIFICAÇÃO:

O artigo 19 resulta da reivindicação justa dos servidores cujos cargos devem integrar as Carreiras da AGU previstas na Lei Complementar nº 73/92. Todavia, a Lei Complementar não autorizou, por inconstitucional, a simples transposição para a nova situação dos servidores não concursados para os novos cargos integrados em carreira. Para que se preserve o texto constitucional e a lisura do provimento dos cargos de carreira, propomos a presente emenda, determinando a sujeição dos assistentes jurídicos e procuradores da fazenda eventualmente não concursados a concurso público para fins de efetivação, como exige o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala das sessões, 05 de maio de 1994.

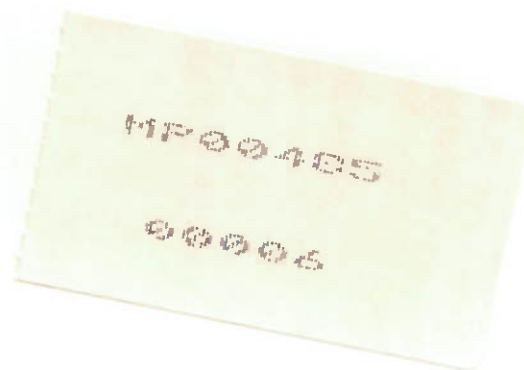
Líder do PT

Wagner
DEP. SAQUES WAGNER





EMENDA SUPRESSIVA



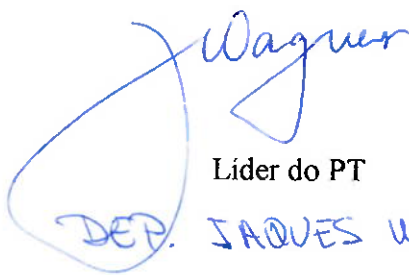
À Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

Da mesma forma que o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das sessões, 05 de maio de 1994.


Líder do PT
DEP. JACQUES WAGNER





MF 00485

EMENDA SUPRESSIVA

00007

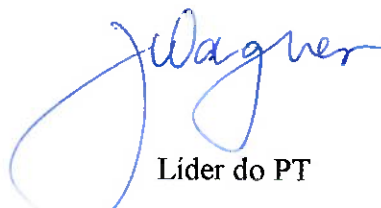
À Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº 485/94:

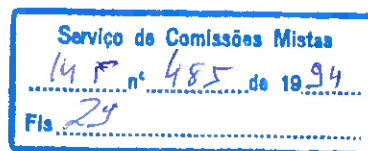
JUSTIFICAÇÃO:

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325, 330 e reedições não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das sessões, 05 de maio de 1994.


Líder do PT

DEP. JACQUES WAGNER





EMENDA MODIFICATIVA

MP00485

00008

À Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 17 a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

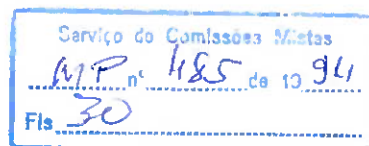
§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.

§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

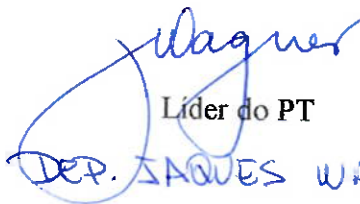


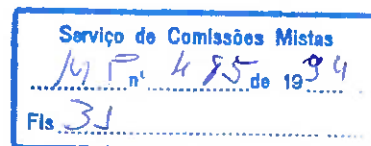


JUSTIFICAÇÃO

A redação original proposta pela Medida Provisória nº 485/94 tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício de órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas pelo exercício nas Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das sessões, 05 de maio de 1994.


Líder do PT
DEP. SAQUES WAGNER





MP 00485

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
04/05/94		EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, DE 29 DE ABRIL DE 1994	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
SENADOR AUREO MELLO			

6	TIPO			
1 ☐ - SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☒ - MODIFICATIVA	4 ☐ - ADITIVA	9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01		6º	único			

9	TEXTO
---	-------

DÊ-SE AO ARTIGO 6º E AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO, A SEGUINTE REDAÇÃO:

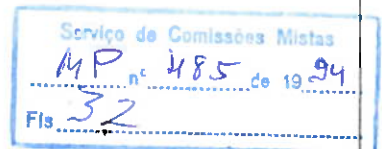
"Art. 6º - A intimação de membro da Advocacia Geral da União, e dos seus Órgãos Vinculados, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo se aplica aos representantes Judiciais da União designados na forma da lei."

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da presente emenda se faz necessária, porquanto são os integrantes dos departamentos jurídicos dos Órgãos Vinculados os responsáveis pela defesa de 80% (oitenta por cento) das ações de interesse da União, tarefa cada dia mais difícil em virtude do considerável aumento de processos judiciais e da expressiva diminuição de seus quadros ao longo dos últimos anos, além de ser medida de vital importância para a defesa do Erário.

Plenário Ulysses Guimarães, de maio de 1.994



10	ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

HP00485

00010

2 DATA
04 / 05 / 943 PROPOSIÇÃO
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, DE 29 DE ABRIL DE 19944 AUTOR
SENADOR AUREO MELLO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/018 ARTIGO
5ºPARÁGRAFO
único

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

DÊ-SE AO ARTIGO 5º AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 5º - Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União, suas Autarquias e Fundações Públicas, sejam parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual na ausência do representante judicial da União, Autarquia ou Fundação Pública, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo Único: Não se aplicam à União, suas Autarquias e Fundações Públicas, as cominações de revelia e de confissão.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória previa tais prerrogativas apenas em relação à União.

Entretanto, cerca de 80% (oitenta por cento) das ações judiciais de Interesse da União estão propostas contra suas Autarquias e Fundações Públicas.

Julgadas contra tais entidades, as despesas de condenação serão suportadas pelo Tesouro, pelo que, na defesa do Erário, impõe-se estender tais prerrogativas às Autarquias e Fundações Públicas.

Plenário Ulysses Guimarães, de maio de 1.994.

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
/ 05/943 PROPOSIÇÃO
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, DE 29 DE ABR4 AUTOR
VITAL DO RÊGO5 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA7 PÁGINA
01/05

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO

9 TEXTO

DÊ-SE AO ARTIGO 19 E SEUS PARÁGRAFOS A SEGUINTE REDAÇÃO

"Art. 19 - São distribuídos para as carreiras da Advocacia União os atuais cargos efetivos de subprocurador-geral Nacional e procurador da Fazenda Nacional, os de assistência da Administração Federal direta e, para as carreiras Vinculados da mesma Instituição, os cargos efetivos de autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, os da Administração Federal indireta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, antes de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenham obtido aprovação em concurso público, ou da incidência do § 3º da Constituição ou do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - estejam vagos;

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, o objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A distribuição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, no caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais se refere o artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura incompatível com o Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

10

ASSINATURA

Serviço de C...
Fls. 39



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
04/05/943 PROPOSIÇÃO
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, DE 29 DE ABRIL DE 19944 AUTOR
VITAL DO RÊGO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
02/05

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

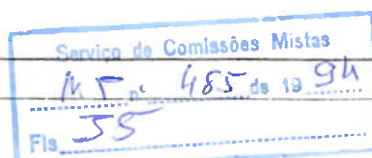
9 TEXTO

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- Subprocurador Geral da Fazenda Nacional	- Procurador da Fazenda Nacional de Cat. Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico Classe A	- Assistente Jurídico de Categoria Especial
- Assistente Jurídico Classe B	- Assistente Jurídico de 1ª Categoria
- Assistente Jurídico Classe C e D	- Assistente Jurídico de 2ª Categoria
- Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe A	- Procurador Categoria Especial
- Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe B	- Procurador 1ª Categoria
- Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe C e D	- Procurador 2ª Categoria

10 ASSINATURA



O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
04 / 05 / 94		EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, DE 29 DE ABRIL DE 1994	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
VITAL DO RÊGO			

6	TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
03/05						

9	TEXTO
<u>JUSTIFICAÇÃO</u> O texto original da MP nº 485/94, cuida de efetuar a transposição de dois cargos efetivos previstos no <u>Titulo III</u> da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993: Os de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União. Omite no entanto, os cargos efetivos dos <u>Órgãos Vinculados</u>, previstos na Composição da <u>AGU</u> - mesma Lei Complementar - § 3º do Art. 2º e arts. 17 e 18. Por se tratar de regulamentação, a omissão é extremamente injusta e discriminatória, a saber: I - Tanto os Procuradores e Assistentes da Administração direta como indireta estão contemplados, em situação de igualdade, na Advocacia-Geral da União, <u>ex-vi</u> do art. 131 da Constituição Federal, que reza: Art. 131 - A Advocacia-Geral da União é a instituição que, <u>diretamente ou através de Órgão Vinculado...</u> (grifo nosso). E quem integra os <u>Órgãos Vinculados</u> em cargos efetivos, são os atuais Procuradores Autárquicos, Procuradores, Advogados e Assistentes Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais. São eles membros efetivos das Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias Federais e das Universidades Fundacionais Públicas (art. 29 do <u>ADCT</u>). II - Os cargos efetivos desses <u>Órgãos Vinculados</u>, na	

10	ASSINATURA	Serviço de Comissões Mistas
		MP nº 485 de 1994
		Fls 36

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
04 / 05 / 943 PROPOSIÇÃO
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, DE 29 DE ABRIL DE 19944 AUTOR
VITAL DO RÊGO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
04/05

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

mesma situação de igualdade com a Administração direta, integravam o antigo Serviço Jurídico da União e a ex-Advocacia Consultiva da União, que deu origem à atual Advocacia-Geral da União.

III - Tanto os Assistentes Jurídicos da União como os Procuradores das Autarquias e Fundações permanecem no mesmo quadro funcional, com idênticos vencimentos e vantagens, constando do mesmo plano de cargos e salários, além de habilitados no mesmo tipo de Concurso Público.

IV - A importância dos Advogados Autárquicos e Fundacionais, no contexto da nova Advocacia-Geral da União, é inequívoca, por atuarem em cerca de 80 (oitenta por cento) das causas de interesse da mesma e serem os únicos a deter o procuratório automático em todas as instâncias judiciais.

V - Não teria sentido portanto, regulamentar pela metade os cargos dos Órgãos previstos na Carta Magna e na Lei Complementar; mais ainda depois que se implementou a isonomia constitucional, consubstanciada na lei Delegada nº 13/92 e na Lei nº 8.460/92. Não há, na espécie, aumento de despesa, evitando-se, com esta Emenda, desigualdades flagrantes e o caminho nem sempre desejável da via judicial reparadora.

Serviço de Comissões Mistas

MP nº 485 de 19.94

Fls. 37

ASSINATURA

10



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 04/ 05/94	3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, DE 29 DE ABRIL DE 1994
---------------------	---

4 AUTOR VITAL DO RÊGO	5 Nº PRONTUÁRIO
--------------------------	-----------------

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

7 PÁGINA 05/05	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-------------------	----------	-----------	--------	--------

9 TEXTO VI - Substituiu-se, no texto original da MP, a expressão "são transpostos para as carreiras...", por " são distribuídos para as carreiras..." - eis que a transposição de cargos veio a ser recentemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Não é este o caso dos integrantes da AGU, mas o termo empregado poderia dar margem a equivocada interpretação do artigo. Por último, incluiu-se, no tocante à distribuição dos atuais ocupantes de cargos efetivos, a preservação dos direitos daqueles que foram beneficiados pela estabilidade do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Plenário Úlysses Guimarães, 04 de maio de 1.994

10 ASSINATURA 	Serviço de Comissões Mistas MT. n.º 485 de 19.94 Fls. 58
-------------------	--





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
04 / 05 / 943 PROPOSIÇÃO
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, DE 29 DE MA4 AUTOR
VITAL DO RÊGO6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO7 PÁGINA
01/01

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCIS

9

ADITE-SE ONDE COUBER, O SEGUINTE ARTIGO E PARÁGRAFOS

"Art. - Aos membros da Advocacia-Geral da da União e Órgãos Vinculados, previstos no artigo 2º, § 3º da Lei tar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é assegurada, a p 1º de setembro de 1.992, a percepção da representação que trata o Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 198

§ 1º - É mantida a vantagem a que se refere este ar ocupantes de cargos de especialistas privativos de Bac Direito na Administração Federal direta e indireta.

§ 2º - A vantagem deste artigo em nenhuma hipótese cumulativamente aos servidores que já a percebem por de nistrativa ou judicial.

JUSTIFICAÇÃO

Os membros integrantes da Advocacia-Geral da União, que de forma direta ou indireta, já percebem a representaç por força do Parecer Normativo nº 512/92 - SAF/PR, rati lo parecer nº 220/92, da Consultoria Jurídica do então do Trabalho e Administração, desde 17 de setembro de 19 carretando, assim nenhum aumento de despesas.

Plenário Ulysses Guimarães, 04 de maio de 1.994

9170

10

ASSINATURA

Serviço da Comis
MP nº 48
Fls 39

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP00485

00013

Medida Provisória nº 485, de
29 de abril de 1994

Emenda nº

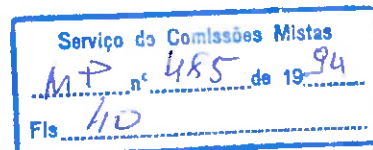
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art... No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prever os meios para que possa desincumbir-se de suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da emissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 a 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 04 de maio de 1994



Senador CESAR DIAS
PMDB/RR

MP00485

00014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, DE 29 DE
ABRIL DE 1994, QUE
DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS
ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM
CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO,
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

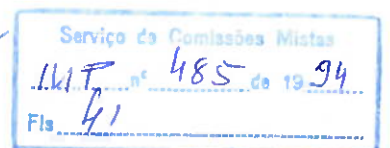
E M E N D A

Dê-se ao caput do art. 17 da Medida Provisória
nº 485, de 29 de abril de 1994, a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja editada a lei de que
trata o parágrafo único do art. 26 da Lei
Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de
1993, o servidor lotado ou em exercício nos
órgãos da Advocacia-Geral da União fará jus a
uma Gratificação Temporária, observado o
disposto neste artigo."



Senador CESAR DIAS
PMDB/RR



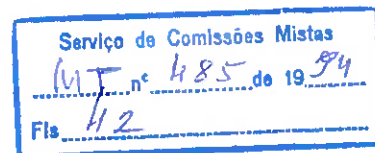
J U S T I F I C A T I V A

Torna-se imperativa a proposição da espécie, em virtude de a Medida Provisória nº 485, de 1994, conceder ao Advogado-Geral da União a prerrogativa de atribuir Gratificação Temporária aos servidores em exercício na AGU e aos representantes judiciais da União, "até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União".

Há que se coadunar esse fato com a inclusão dos referidos servidores lotados na Advocacia-Geral da União, tendo em vista permitir tratamento remuneratório igualitário, até porque esses servidores atuam na defesa dos interesses da União, seja judicial ou extrajudicialmente, na forma do Artigo 131 da Constituição Federal.



Senador CESAR DIAS
PMDB/RR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485 DE 29 DE
ABRIL DE 1994, QUE DISPÕE
SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

E M E N D A

Dê-se ao § 1º do art. 17 da Medida Provisória
nº 485 de 29 de abril de 1994, a seguinte redação:

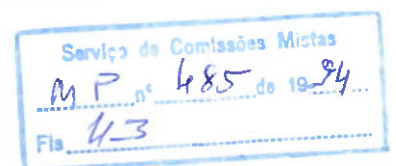
" § 1º A Gratificação Temporária instituída
no caput será paga de acordo com os níveis e
fatores constantes do anexo III, aplicados
sobre o valor do vencimento básico do cargo
efetivo do servidor e, não sendo este ocupante
de cargo efetivo, sobre o valor do vencimento
básico do cargo efetivo de Advogado da União
de Categoria Especial."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar que servidores estranhos
aos quadros da Advocacia-Geral da União, e que nela estejam em
exercício, percebam a Gratificação Temporária em valores
superiores aos dos integrantes de seus próprios quadros.



Senador CESAR DIAS
PMDB/RR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, DE 29 DE
ABRIL DE 1994, QUE DISPÕE
SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

E M E N D A

Dê-se ao 4º do art. 17 da Medida Provisória
nº 485, de 29 de abril de 1994, a seguinte redação:

" 4º A Gratificação Temporária não poderá
ser atribuída a titular de Gratificação de
Representação de Gabinete."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar tratamento diferenciado
entre os integrantes das carreiras a que alude o art. 20 da Lei
Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, mormente quando o
referido diploma legal estabelece que determinados cargos ou
funções de confiança da Advocacia-Geral da União devam ser
ocupados, exclusivamente, por servidores de tais carreiras.



Senador CESAR DIAS
PMDB/RR





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
04 / 05/943 PROPOSIÇÃO
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, DE 29 DE ABRIL DE 19944 AUTOR
DEPUTADO NEY LOPES5 Nº PRONTUÁRIO
1256 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/04

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO
ADITE-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTEs ARTIGOS E PARÁGRAFOS:

"Art. - As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias, inclusive aquelas em regime especial, e das Fundações Públicas Federais, são Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, cujos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico passam a ter a denominação única de Procurador.

Parágrafo Único - Os servidores alcançados pelo disposto no caput deste artigo continuarão percebendo os vencimentos e vantagens a que fizerem jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

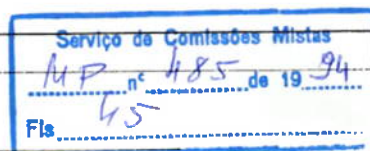
Art. - A representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico de autarquia e fundação pública federal, são decorrentes de investidura no cargo efetivo de procurador.

Art. - Aplicam-se às Autarquias e Fundações Públicas Federais os mesmos prazos e prerrogativas deferidos à defesa dos interesses da União, sem prejuízo do que estabelece o parágrafo único do artigo 67 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, titulares de cargos privativos de Bacharel em Direito, são regidos pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e gozam das prerrogativas da lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953.

10

ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
04 / 05 / 943 PROPOSIÇÃO
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, DE 29 DE ABRIL DE 19944 AUTOR
DEPUTADO NEY LOPES5 Nº PRONTUÁRIO
1256 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
02/04

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

ART. - Os Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, de acordo com a disponibilidade de seus quadros jurídicos, poderão prestar auxílio mútuo na defesa dos interesses das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

§ 1º - O Auxílio mútuo compreende, também, a representação judicial.

§ 2º - O credenciamento para os fins deste artigo consistirá em cópia do pedido de auxílio contendo a anuência do solicitado e designação de procurador para acompanhar o caso.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 131 da Constituição é claro, ao definir a Advocacia-Geral da União como instituição que, diretamente ou através de Órgão Vinculado, representa a União judicial ou extrajudicialmente.

01 - A Lei Complementar nº 73/93, por sua vez, nº § 3º do art. 2º, estabelece que esses Órgãos Vinculados são as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais. Num total de 114, esses Órgãos são responsáveis por cerca de 80% (oitenta por cento) das causas de interesse da União.

Os seus quadros jurídicos compõem-se de 2.895 advogados, encarregados de milhares de ações judiciais nas áreas trabalhistas, de contribuição social, de patrimônio e desapropriação, de seguros, de valores mobiliários, de abastecimento e preços, de ensino e patrimônio cultural, de assistência médica, do meio ambiente e outras.

10 ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 04 / 05 / 94		3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, DE 29 DE ABRIL DE 1994	
4 AUTOR DEPUTADO NEY LOPES		5 Nº PRONTUÁRIO 125	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 03/04	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

02. As emendas apresentadas visam a regularizar, em caráter de urgência, a participação dos Órgãos Vinculados no contexto da defesa dos interesses da União, a começar pela denominação única para os atuais ocupantes dos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, todos com atribuições semelhantes. Essa multiplicidade de denominações não tem mais sentido no âmbito da nova Instituição nem da Administração Federal. Já a garantia de percepção das atuais vantagens visa a reforçar o que dispõe o art. 64 da Lei Complementar, não representando, assim, aumento de despesa.

03. As emendas seguintes tendem a corrigir distorções na atuação dos Órgãos Vinculados, como a questão dos prazos e prerrogativas de defesa das Autarquias e Fundações, que devem ser os mesmos da União, já que envolvem, invariavelmente, a Fazenda Pública, como já é conhecido pelos Tribunais Superiores. Também, a possibilidade, face a defasagem de quadros jurídicos, de os Órgãos Vinculados socorrerem-se mutuamente, na defesa de seus interesses o que reforça o princípio de colaboração na área jurídica do governo, consagrado na Lei Complementar nº 73/93.

04. Finalmente, a observação de que os representantes jurídicos da União, designados na forma da Lei, não dispõem de qualquer prerrogativa deferida ao exercício desta função, que era, por força da Lei nº 2.123/53, exclusiva dos Procuradores da República e dos Procuradores Autárquicos Federais. Com o advento

ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
04 / 05 / 94

3 PROPOSIÇÃO
EMENDA À MEDIA PROVISÓRIA Nº 485, DE 29 DE ABRIL DE 1994

4 AUTOR
DEPUTDO NEY LOPES

5 Nº PRONTUÁRIO
125

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
04/04

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO
da Advocacia-Geral da União, garante-se o exercício das suas atividades, preservando-os de constrangimento e dotando-os dos meios que lhes possibilitem maior mobilidade no desenvolvimento das suas ações, objetivando a defesa do Erário e das Instituições Públicas.

Plenário Ulysses Guimarães, de maio de 1.994

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

MT n° 485 de 19 94

Fls 48



À Medida Provisória nº 485

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao artigo 19, inciso I o seguinte:

"I - Tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em processo seletivo de ascensão funcional homologado anteriormente, em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição."

JUSTIFICAÇÃO

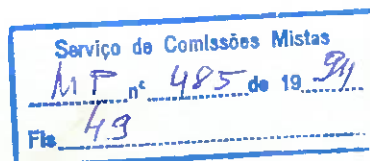
A Administração Pública quando investe na realização de processo seletivo para ascensão funcional, ela está querendo, ao mesmo tempo preencher os claros existentes nos seus quadros, assim como motivar seus servidores na tentativa de, assim procedendo, melhorar os serviços oferecidos ao público.

Ora, a nova Carta já encontrou esses servidores em situação consolidada, ou seja, detentores de cargo público.

Além disso, não houve nova investidura em cargo público, e sim, uma simples transformação de cargo.

A própria Constituição ao convalidar os atos anteriores, deu cunho de legalidade aos concursos para ascensão funcional, pois se assim não quisesse, teria suspenso seus efeitos a partir de então. Se o constituinte não disse, não é lícito a ninguém dizê-lo.


Senador JOÃO FRANÇA







EMENDA ADITIVA Nº / 94

Do Sr. Mauro Sampaio, PMDB-CE.

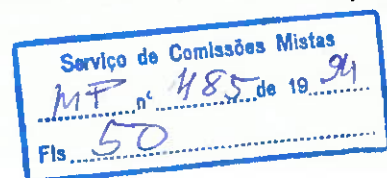
Acrescente-se ao artigo 19, inciso I, da Medida Provisória nº 485, o seguinte:

I - Tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em processo seletivo de ascensão funcional homologado anteriormente, em concurso público ou da incidência do § 3º do art.41 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública quando investe na realização de processo seletivo para ascensão funcional, ela está querendo, ao mesmo tempo, preencher os claros existentes nos seus quadros, assim como motivar seus servidores na tentativa de, assim procedendo, melhorar os serviços oferecidos.

Ora, a nova Carta já encontrou esses e demais servidores de nível médio e superior, tais como Geólogos, Engenheiros, Economistas, Estatísticos, etc (Vide Port.SAF nº 196, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

29/01/88, D.O.U. de 12.02.88, que homologou o resultado do Processo Seletivo de Ascensão Funcional, objeto da presente Emenda) em situação consolidada, ou seja, detentores de cargo público

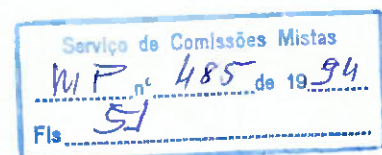
Além disso, não houve nova investidura em cargo público, abrangendo as demais categorias de nível médio e superior.

A própria Constituição ao convalidar os atos anteriores, deu cunho de legalidade aos concursos para ascensão funcional, pois se assim não quisesse, teria seus efeitos a partir de então. Se o constituinte não disse, não é lícito a ninguém dizê-lo.

Sala das Sessões, em de de 1994

Mauro Sampaio

Deputado Federal





EMENDA SUBSTITUTIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, de 29 de abril de 1994

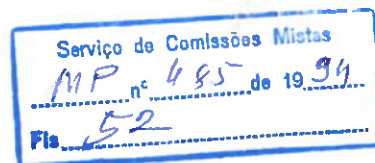
Dê-se nova redação ao art. 19 da Medida Provisória nº 485 de 29 de abril de 1994, suprimindo-se os incisos I e II e seus parágrafos.

Artigo 19. São transpostos para as Carreiras de Advocacia Geral da União, os atuais cargos efetivos e seus titulares de Sub-Procurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico da Administração Federal, observada a correlação estabelecida no anexo IV.

Justificativa

Argui-se a inconstitucionalidade do disposto no art. 19 da MP nº 485/94 por ferir dispositivos do art. 5º caput e inciso XIII e XXXVI da Constituição Federal.

A um porque a lei não pode promover a discriminação e o princípio é de igualdade sem distinção de qualquer natureza, a dois porque todos os servidores jurídicos atenderam as condições dispostas em lei enquanto as qualificações profissionais e, por último, porque o ato que ascendeu os servidores à época era legal porte na Lei 8.112/90, portanto o ato jurídico foi perfeito.





EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA No. 485, de 29 de abril de 1994

Art. É criada a Procuradoria Geral da Previdência Social, órgão administrativamente subordinado ao Ministro de Estado da Previdência Social, a qual compete especialmente:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Instituto Nacional do Seguro Social;

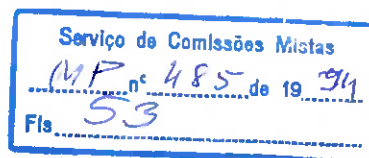
II - apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza previdenciária e os inerentes às atividades do Instituto Nacional do Seguro Social, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

III - desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Previdência Social e seus órgãos autônomos, entes vinculados e tutelados, inclusive quanto ao exame prévio da legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios e, ainda promovendo a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial.

Art. O Poder Executivo disporá sobre a organização e funcionamento e demais competências da Procuradoria Geral da Previdência Social, observado o inciso I do artigo 14 da Lei 8422, de 13 de maio de 1992 e, ainda, mediante o aproveitamento dos cargos e funções existentes no Ministério da Previdência Social e seus órgãos autônomos e vinculados.

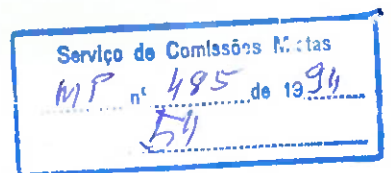
Art. São transpostos para o quadro da Procuradoria Geral da Previdência Social, com a denominação de Procurador da Previdência Social, os cargos efetivos de Assistente Jurídico do Ministério da Previdência Social e de Assistente Jurídico e Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme a correlação estabelecida no anexo IV, observado o disposto no Art. 1, inciso I, da Lei 8538, de 21 de dezembro de 1992 e art. 39, da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, bem como cargos e funções com os respectivos integrantes e servidores e, ainda, dotações orçamentárias, saldos financeiros e o acervo patrimonial da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social.

DEPUTADO ARMANDO COSTA - PMDB - MG





PROCURADORIA GERAL
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente proposição conferir à receita previdenciária os mesmos mecanismos de proteção de que dispõem as receitas tributárias da União.

Por uma deformação do sentido de gestão dos negócios públicos e sua divisão em administração direta, autárquica e fundacional, ou direta e indireta, o chamado interesse público, no Brasil, vem sendo historicamente hierarquizado, não em função de sua importância intrínseca, mas em razão do fato de inserir-se numa ou noutra esfera, num órgão da administração direta ou num ente autárquico.

É o que sucede com a receita previdenciária em contraposição às receitas tributárias da União.

Alvo, por exemplo, do mesmo tratamento no caso de concordata (Art. 51 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991), sujeita ao mesmo processo e às mesmas prerrogativas no tocante à sua cobrança (Art. 39, parágrafo 2º, da citada lei), a receita previdenciária, na prática, é tratada como que tal isonomia em relação à tributária não existisse.

Ombreando em importância, sob o ponto de vista legal, nos créditos tributários, os de natureza previdenciária, todavia, dispõem, para sua cobrança, de acanhada máquina administrativa, se comparada ao organograma do Ministério da Fazenda, voltado para este objetivo, onde se desponta a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Tamanha importância pode ser aquilata-da pelo fato de ter funcionado, até recentemente, uma autarquia voltada quase que exclusivamente para a administração da receita previdenciária, no caso o ex-Instituto da Administração da Previdência Social — IAPAS.

No contexto do desmonte sofrido pelo Estado, ao invés de partir-se para o fortalecimento da máquina administradora das receitas previdenciárias, aquela autarquia foi extinta e suas atribuições, somadas às do ex-

-INPS, então voltadas para a concessão e o pagamento de prestações previdenciárias, foram englobadas em um só órgão o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL — INSS.

Seria como atribuir-se ao Ministério da Fazenda, além de sua tarefa de cobrar os tributos federais, a execução de todas as obras e serviços dispersos em inúmeros ministérios, autarquias e fundações, extinguido-os. É o que vem sucedendo com o INSS: responsável pela manutenção de mais de quinze milhões de aposentadorias e pela análise, somente no ano passado, de quase dois milhões de pedidos de novos benefícios, cabe a ele cobrar a contribuição de milhões de empresas.

O universo de contribuintes previdenciários praticamente equivale aos dos geradores da receita tributária da União.

Enquanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por exemplo, se desincumbe quase que exclusivamente da cobrança da dívida ativa da União, a Procuradoria-Geral do INSS — um mero departamento da autarquia INSS — além da cobrança da dívida previdenciária, acompanha cerca de um milhão de ações movidas por segurados, atinentes a benefícios.

A Lei nº 8.538/92 caminhou no sentido inaugurado pela Lei 8.112/91, em seu art. 39. Não ultrapassou, todavia, a referida lei da equiparação funcional entre Auditores do Tesouro Nacional e Procuradores da Fazenda Nacional com os seus correlatos previdenciários, fiscais de Contribuições Previdenciárias e Procuradores Autárquicos do INSS.

Como último e definitivo passo resta agora inserir no organograma do Ministério da Previdência Social, tal como sucede no do Ministério da Fazenda, a Procuradoria da Previdência Social, que diretamente subordinada ao Ministro de Estado, mais próxima estará do atingimento de sua missão institucional.

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA No. 485, de 29 de abril de 1994

Art. É criada a Procuradoria Geral da Previdência Social, órgão administrativamente subordinado ao Ministro de Estado da Previdência Social, a qual compete especialmente:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Instituto Nacional do Seguro Social;

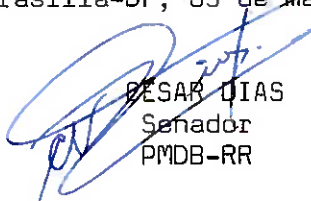
II - apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza previdenciária e os inerentes às atividades do Instituto Nacional do Seguro Social, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

III - desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Previdência Social e seus órgãos autônomos, entes vinculados e tutelados, inclusive quanto ao exame prévio da legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios e, ainda promovendo a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial.

Art. O Poder Executivo disporá sobre a organização e funcionamento e demais competências da Procuradoria Geral da Previdência Social, observado o inciso I do artigo 14 da Lei 8422, de 13 de maio de 1992 e, ainda, mediante o aproveitamento dos cargos e funções existentes no Ministério da Previdência Social e seus órgãos autônomos e vinculados.

Art. São transpostos para o quadro da Procuradoria Geral da Previdência Social, com a denominação de Procurador da Previdência Social, os cargos efetivos de Assistente Jurídico do Ministério da Previdência Social e de Assistente Jurídico e Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme a correlação estabelecida no anexo IV, observado o disposto no Art. 1, inciso I, da Lei 8538, de 21 de dezembro de 1992 e art. 39, da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, bem como cargos e funções com os respectivos integrantes e servidores e, ainda, dotações orçamentárias, saldos financeiros e o acervo patrimonial da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social.

Brasília-DF, 05 de maio de 1994


CESAR DIAS
Senador
PMDB-RR





10

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

LIBRARY



**PROCURADORIA GERAL
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Serviço de Comissões Mistas
MT nº 485 de 19 94
Fls 56

JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente proposição conferir à receita previdenciária os mesmos mecanismos de proteção de que dispõem as receitas tributárias da União.

Por uma deformação do sentido de gestão dos negócios públicos e sua divisão em administração direta, autárquica e fundacional, ou direta e indireta, o chamado interesse público, no Brasil, vem sendo historicamente hierarquizado, não em função de sua importância intrínseca, mas em razão do fato de inserir-se numa ou noutra esfera, num órgão da administração direta ou num ente autárquico.

É o que sucede com a receita previdenciária em contraposição às receitas tributárias da União.

Alvo, por exemplo, do mesmo tratamento no caso de concordata (Art. 51 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991), sujeita ao mesmo processo e às mesmas prerrogativas no tocante à sua cobrança (Art. 39, parágrafo 2º, da citada lei), a receita previdenciária, na prática, é tratada como que tal isonomia em relação à tributária não existisse.

Ombreando em importância, sob o ponto de vista legal, aos créditos tributários, os de natureza previdenciária, todavia, dispõem, para sua cobrança, de acanhada máquina administrativa, se comparada ao organograma do Ministério da Fazenda, voltado para este objetivo, onde se desponha a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Tamanha importância pode ser aquilata-da pelo fato de ter funcionado, até recentemente, uma autarquia voltada quase que exclusivamente para a administração da receita previdenciária, no caso o ex-Instituto da Administração da Previdência Social — IAPAS.

No contexto do desmonte sofrido pelo Estado, ao invés de partir-se para o fortalecimento da máquina administradora das receitas previdenciárias, aquela autarquia foi extinta e suas atribuições, somadas às do ex-

-INPS, então voltadas para a concessão e o pagamento de prestações previdenciárias, foram englobadas em um só órgão o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL — INSS.

Seria como atribuir-se ao Ministério da Fazenda, além de sua tarefa de cobrar os tributos federais, a execução de todas as obras e serviços dispersos em inúmeros ministérios, autarquias e fundações, extinguido-os. É o que vem sucedendo com o INSS: responsável pela manutenção de mais de quinze milhões de aposentadorias e pela análise, somente no ano passado, de quase dois milhões de pedidos de novos benefícios, cabe a ele cobrar a contribuição de milhões de empresas.

O universo de contribuintes previdenciários praticamente equivale aos dos geradores da receita tributária da União.

Enquanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por exemplo, se desincumbe quase que exclusivamente da cobrança da dívida ativa da União, a Procuradoria-Geral do INSS — um mero departamento da autarquia INSS — além da cobrança da dívida previdenciária, acompanha cerca de um milhão de ações movidas por segurados, atinentes a benefícios.

A Lei nº 8.538/92 caminhou no sentido inaugurado pela Lei 8.112/91, em seu art. 39. Não ultrapassou, todavia, a referida lei da equiparação funcional entre Auditores do Tesouro Nacional e Procuradores da Fazenda Nacional com os seus correlatos previdenciários, fiscais de Contribuições Previdenciárias e Procuradores Autárquicos do INSS.

Como último e definitivo passo resta agora inserir no organograma do Ministério da Previdência Social, tal como sucede no do Ministério da Fazenda, a Procuradoria da Previdência Social, que diretamente subordinada ao Ministro de Estado, mais próxima estará do atingimento de sua missão institucional.

Brasília-DF, 05 de maio de 1994

CÉSAR DIAS - Senador - PMDB-RR

MP00485

00023

EMENDA SUBSTITUTIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, de 29 de abril de 1994

Dê-se nova redação ao art. 19 da Medida Provisória nº 485 de 29 de abril de 1994, suprimindo-se os incisos I e II e seus parágrafos.

Artigo 19. São transpostos para as Carreiras de Advocacia Geral da União, os atuais cargos efetivos e seus titulares de Sub-Procurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico da Administração Federal, observada a correlação estabelecida no anexo IV.

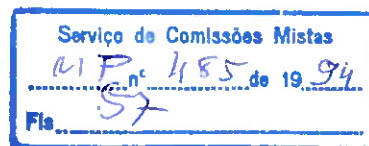
Justificativa

Argui-se a inconstitucionalidade do disposto no art. 19 da MP nº 485/94 por ferir dispositivos do art. 5º caput e inciso XIII e XXXVI da Constituição Federal.

A um porque a lei não pode promover a discriminação e o princípio é de igualdade sem distinção de qualquer natureza, a dois porque todos os servidores jurídicos atenderam as condições dispostas em lei enquanto as qualificações profissionais e, por último, porque o ato que ascendeu os servidores à época era legal porte na Lei 8.112/90, portanto o ato jurídico foi perfeito.

Brasília-DF, 05 de maio de 1994


CESAR DIAS
Senador
PMDB-RR



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, de 29.04.94

Dê-se nova redação aos artigos 9, 10, 11 e 19 da MP

Art. 9º. São criados um cargo de Diretor Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares da Procuradoria da União nos Estados e no Distrito Federal; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da Previdência Social nos Estados e no Distrito Federal; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4; quarenta cargos de Procurador Seccional da Previdência Social, DAS 101.4; três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da Previdência Social, DAS 102.4 e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União e da Previdência Social têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União e da Previdência Social nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União e as instituições e entidades da Previdência Social poderão, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representadas por seu Procurador-chefe.

.....

Art. 19. São transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico e de Procurador da Previdência Social, observada a correlação estabelecida no Anexo IV.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa compatibilizar-se com a proposta de criação da Procuradoria Geral da Previdência Social, objeto de outra emenda oferecida à MP 485/94.

Brasília-DF, 05 de maio de 1994


CESAR DIAS
Senador
PMDB-RR



MP00485

00025

EMENDA SUPRESSIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, de 29 de abril de 1994

Suprime-se o art. 19, incisos e parágrafos da Medida Provisória nº 485 de 29 de abril de 1994.

Justificativa

Argui-se a inconstitucionalidade do disposto no art. 19 da MP nº 485/94 por ferir dispositivos do art. 5º caput e inciso XIII e XXXVI da Constituição Federal.

A um porque a lei não pode promover a discriminação e o princípio é de igualdade sem distinção de qualquer natureza, a dois porque todos os servidores atenderam as condições dispostas em lei enquanto as qualificações profissionais e, por último, porque o ato que ascendeu os servidores, à época, era legal porte na Lei 8.112/90, portanto o ato jurídico foi perfeito.

SENADOR CESAR DIAS





EMENDA SUBSTITUTIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, de 29 de abril de 1994

Dê-se nova redação ao art. 19 da Medida Provisória nº 485 de 29 de abril de 1994, suprimindo-se os incisos I e II e seus parágrafos.

Artigo 19. São transpostos para as Carreiras de Advocacia Geral da União, os atuais cargos efetivos e seus titulares de Sub-Procurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico da Administração Federal, observada a correlação estabelecida no anexo IV.

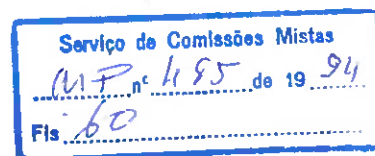
Justificativa

Argui-se a inconstitucionalidade do disposto no art. 19 da MP nº 485/94 por ferir dispositivos do art. 5º caput e inciso XIII e XXXVI da Constituição Federal.

A um porque a lei não pode promover a discriminação e o princípio é de igualdade sem distinção de qualquer natureza, a dois porque todos os servidores jurídicos atenderam as condições dispostas em lei enquanto as qualificações profissionais e, por último, porque o ato que ascendeu os servidores à época era legal porte na Lei 8.112/90, portanto o ato jurídico foi perfeito.

Brasília-DF, 05 de maio de 1994

EULER RIBEIRO
Deputado Federal
PMDB-AM





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00485

00027

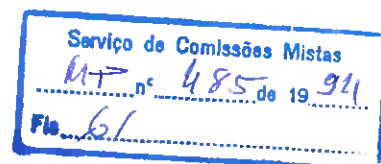
EMENDA SUPRESSIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, de 29 de abril de 1994

Suprimir do Texto o artigo 5º.

Por ferir diretamente o conrido no artigo 133 da Constituição Federal, quando dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça, não podendo por conseguinte, pretender furtar-se a representação judicial da União em comparecer à audiência, fazendo-se representar por preposto.

Brasília-DF, 05 de maio de 1994


EULER RIBEIRO
Deputado Federal
PMDB-AM







EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, de 29.04.94

Dê-se nova redação aos artigos 9, 10, 11 e 19 da MP

Art. 9º. São criados um cargo de Diretor Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares da Procuradoria da União nos Estados e no Distrito Federal; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da Previdência Social nos Estados e no Distrito Federal; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4; quarenta cargos de Procurador Seccional da Previdência Social, DAS 101.4; três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da Previdência Social, DAS 102.4 e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União e da Previdência Social têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União e da Previdência Social nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União e as instituições e entidades da Previdência Social poderão, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representadas por seu Procurador-chefe.

.....

Art. 19. São transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico e de Procurador da Previdência Social, observada a correlação estabelecida no Anexo IV.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa compatibilizar-se com a proposta de criação da Procuradoria Geral da Previdência Social, objeto de outra emenda oferecida à MP 485/94.

Brasília-DF, 05 de maio de 1994

EULER RIBEIRO
Deputado Federal
PMDB-AM

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 485 de 1994
Fis. 62



EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA No. 485, de 29 de abril de 1994

Art. É criada a Procuradoria Geral da Previdência Social, órgão administrativamente subordinado ao Ministro de Estado da Previdência Social, a qual compete especialmente:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Instituto Nacional do Seguro Social;

II - apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza previdenciária e os inerentes às atividades do Instituto Nacional do Seguro Social, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

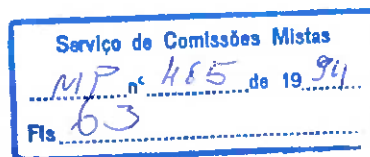
III - desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Previdência Social e seus órgãos autônomos, entes vinculados e tutelados, inclusive quanto ao exame prévio da legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios e, ainda promovendo a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial.

Art. O Poder Executivo disporá sobre a organização e funcionamento e demais competências da Procuradoria Geral da Previdência Social, observado o inciso I do artigo 14 da Lei 8422, de 13 de maio de 1992 e, ainda, mediante o aproveitamento dos cargos e funções existentes no Ministério da Previdência Social e seus órgãos autônomos e vinculados.

Art. São transpostos para o quadro da Procuradoria Geral da Previdência Social, com a denominação de Procurador da Previdência Social, os cargos efetivos de Assistente Jurídico do Ministério da Previdência Social e de Assistente Jurídico e Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme a correlação estabelecida no anexo IV, observado o disposto no Art. 1, inciso I, da Lei 8538, de 21 de dezembro de 1992 e art. 39, da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, bem como cargos e funções com os respectivos integrantes e servidores e, ainda, dotações orçamentárias, saldos financeiros e o acervo patrimonial da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social.

Brasília-DF, 05 de maio de 1994.


EULER RIBEIRO
Deputado Federal
PMDB-AM



**PROCURADORIA GERAL
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL****JUSTIFICATIVA**

Serviço de Comissões Mistas

M.P. n.º 485 de 1994

Tr. 64

Objetiva a presente proposição conferir à receita previdenciária os mesmos mecanismos de proteção de que dispõem as receitas tributárias da União.

Por uma deformação do sentido de gestão dos negócios públicos e sua divisão em administração direta, autárquica e fundacional, ou direta e indireta, o chamado interesse público, no Brasil, vem sendo historicamente hierarquizado, não em função de sua importância intrínseca, mas em razão do fato de inserir-se numa ou noutra esfera, num órgão da administração direta ou num ente autárquico.

É o que sucede com a receita previdenciária em contraposição às receitas tributárias da União.

Alvo, por exemplo, do mesmo tratamento no caso de concordata (Art. 51 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991), sujeita ao mesmo processo e às mesmas prerrogativas no tocante à sua cobrança (Art. 39, parágrafo 2º, da citada lei), a receita previdenciária, na prática, é tratada como que tal isonomia em relação à tributária não existisse.

Ombreando em importância, sob o ponto de vista legal, aos créditos tributários, os de natureza previdenciária, todavia, dispõem, para sua cobrança, de acanhada máquina administrativa, se comparada ao organograma do Ministério da Fazenda, voltado para este objetivo, onde se desponha a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Tamanha importância pode ser aquilata-da pelo fato de ter funcionado, até recentemente, uma autarquia voltada quase que exclusivamente para a administração da receita previdenciária, no caso o ex-Instituto da Administração da Previdência Social — IAPAS.

No contexto do desmonte sofrido pelo Estado, ao invés de partir-se para o fortalecimento da máquina administradora das receitas previdenciárias, aquela autarquia foi extinta e suas atribuições, somadas às do ex-

-INPS, então voltadas para a concessão e o pagamento de prestações previdenciárias, foram englobadas em um só órgão o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL — INSS.

Seria como atribuir-se ao Ministério da Fazenda, além de sua tarefa de cobrar os tributos federais, a execução de todas as obras e serviços dispersos em inúmeros ministérios, autarquias e fundações, extinguido-os. É o que vem sucedendo com o INSS: responsável pela manutenção de mais de quinze milhões de aposentadorias e pela análise, somente no ano passado, de quase dois milhões de pedidos de novos benefícios, cabe a ele cobrar a contribuição de milhões de empresas.

O universo de contribuintes previdenciários praticamente equivale aos dos geradores da receita tributária da União.

Enquanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por exemplo, se desincumbe quase que exclusivamente da cobrança da dívida ativa da União, a Procuradoria-Geral do INSS — um mero departamento da autarquia INSS — além da cobrança da dívida previdenciária, acompanha cerca de um milhão de ações movidas por segurados, atinentes a benefícios.

A Lei nº 8.538/92 caminhou no sentido inaugurado pela Lei 8.112/91, em seu art. 39. Não ultrapassou, todavia, a referida lei da equiparação funcional entre Auditores do Tesouro Nacional e Procuradores da Fazenda Nacional com os seus correlatos previdenciários, fiscais de Contribuições Previdenciárias e Procuradores Autárquicos do INSS.

Como último e definitivo passo resta agora inserir no organograma do Ministério da Previdência Social, tal como sucede no do Ministério da Fazenda, a Procuradoria da Previdência Social, que diretamente subordinada ao Ministro de Estado, mais próxima estará do atingimento de sua missão institucional.

Brasília-DF, 05 de maio de 1994

EULER RIBEIRO - Deputado Federal - PMDB-AM

10

10

10

10



EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA No. 485, de 29 de abril de 1994

Art. É criada a Procuradoria Geral da Previdência Social, órgão administrativamente subordinado ao Ministro de Estado da Previdência Social, a qual compete especialmente:

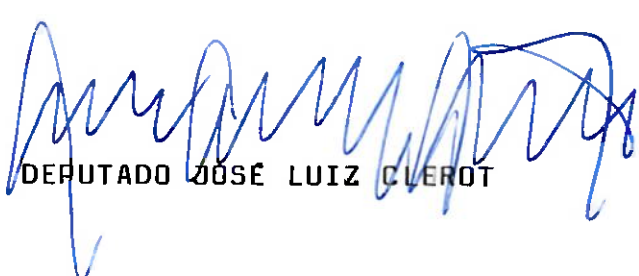
I - representar judicial e extrajudicialmente o Instituto Nacional do Seguro Social;

II - apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza previdenciária e os inerentes às atividades do Instituto Nacional do Seguro Social, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

III - desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Previdência Social e seus órgãos autônomos, entes vinculados e tutelados, inclusive quanto ao exame prévio da legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios e, ainda promovendo a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial.

Art. O Poder Executivo disporá sobre a organização e funcionamento e demais competências da Procuradoria Geral da Previdência Social, observado o inciso I do artigo 14 da Lei 8422, de 13 de maio de 1992 e, ainda, mediante o aproveitamento dos cargos e funções existentes no Ministério da Previdência Social e seus órgãos autônomos e vinculados.

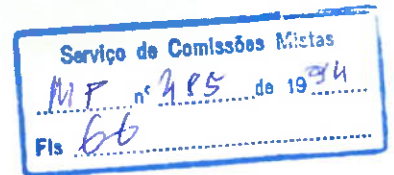
Art. São transpostos para o quadro da Procuradoria Geral da Previdência Social, com a denominação de Procurador da Previdência Social, os cargos efetivos de Assistente Jurídico do Ministério da Previdência Social e de Assistente Jurídico e Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme a correlação estabelecida no anexo IV, observado o disposto no Art. 1, inciso I, da Lei 8538, de 21 de dezembro de 1992 e art. 39, da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, bem como cargos e funções com os respectivos integrantes e servidores e, ainda, dotações orçamentárias, saldos financeiros e o acervo patrimonial da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social.


DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT





**PROCURADORIA GERAL
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**



JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente proposição conferir à receita previdenciária os mesmos mecanismos de proteção de que dispõem as receitas tributárias da União.

Por uma deformação do sentido de gestão dos negócios públicos e sua divisão em administração direta, autárquica e fundacional, ou direta e indireta, o chamado interesse público, no Brasil, vem sendo historicamente hierarquizado, não em função de sua importância intrínseca, mas em razão do fato de inserir-se numa ou noutra esfera, num órgão da administração direta ou num ente autárquico.

É o que sucede com a receita previdenciária em contraposição às receitas tributárias da União.

Alvo, por exemplo, do mesmo tratamento no caso de concordata (Art. 51 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991), sujeita ao mesmo processo e às mesmas prerrogativas no tocante à sua cobrança (Art. 39, parágrafo 2º, da citada lei), a receita previdenciária, na prática, é tratada como que tal isonomia em relação à tributária não existisse.

Ombreando em importância, sob o ponto de vista legal, aos créditos tributários, os de natureza previdenciária, todavia, dispõem, para sua cobrança, de acanhada máquina administrativa, se comparada ao organograma do Ministério da Fazenda, voltado para este objetivo, onde se desponta a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Tamanha importância pode ser aquilata-da pelo fato de ter funcionado, até recentemente, uma autarquia voltada quase que exclusivamente para a administração da receita previdenciária, no caso o ex-Instituto da Administração da Previdência Social — IAPAS.

No contexto do desmonte sofrido pelo Estado, ao invés de partir-se para o fortalecimento da máquina administradora das receitas previdenciárias, aquela autarquia foi extinta e suas atribuições, somadas às do ex-

-INPS, então voltadas para a concessão e o pagamento de prestações previdenciárias, foram englobadas em um só órgão o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL — INSS.

Seria como atribuir-se ao Ministério da Fazenda, além de sua tarefa de cobrar os tributos federais, a execução de todas as obras e serviços dispersos em inúmeros ministérios, autarquias e fundações, extinguido-os. É o que vem sucedendo com o INSS: responsável pela manutenção de mais de quinze milhões de aposentadorias e pela análise, somente no ano passado, de quase dois milhões de pedidos de novos benefícios, cabe a ele cobrar a contribuição de milhões de empresas.

O universo de contribuintes previdenciários praticamente equivale aos dos geradores da receita tributária da União.

Enquanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por exemplo, se desincumbe quase que exclusivamente da cobrança da dívida ativa da União, a Procuradoria-Geral do INSS — um mero departamento da autarquia INSS — além da cobrança da dívida previdenciária, acompanha cerca de um milhão de ações movidas por segurados, atinentes a benefícios.

A Lei nº 8.538/92 caminhou no sentido inaugurado pela Lei 8.112/91, em seu art. 39. Não ultrapassou, todavia, a referida lei da equiparação funcional entre Auditores do Tesouro Nacional e Procuradores da Fazenda Nacional com os seus correlatos previdenciários, fiscais de Contribuições Previdenciárias e Procuradores Autárquicos do INSS.

Como último e definitivo passo resta agora inserir no organograma do Ministério da Previdência Social, tal como sucede no do Ministério da Fazenda, a Procuradoria da Previdência Social, que diretamente subordinada ao Ministro de Estado, mais próxima estará do atingimento de sua missão institucional.

11

11



EMENDA SUBSTITUTIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, de 29 de abril de 1994

Dê-se nova redação ao art. 19 da Medida Provisória nº 485 de 29 de abril de 1994, suprimindo-se os incisos I e II e seus parágrafos.

Artigo 19. São transpostos para as Carreiras de Advocacia Geral da União, os atuais cargos efetivos e seus titulares de Sub-Procurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico da Administração Federal, observada a correlação estabelecida no anexo IV.

Justificativa

Argui-se a inconstitucionalidade do disposto no art. 19 da MP nº 485/94 por ferir dispositivos do art. 5º caput e inciso XIII e XXXVI da Constituição Federal.

A um porque a lei não pode promover a discriminação e o princípio é de igualdade sem distinção de qualquer natureza, a dois porque todos os servidores jurídicos atenderam as condições dispostas em lei enquanto as qualificações profissionais e, por último, porque o ato que ascendeu os servidores à época era legal porte na Lei 8.112/90, portanto o ato jurídico foi perfeito.

DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT





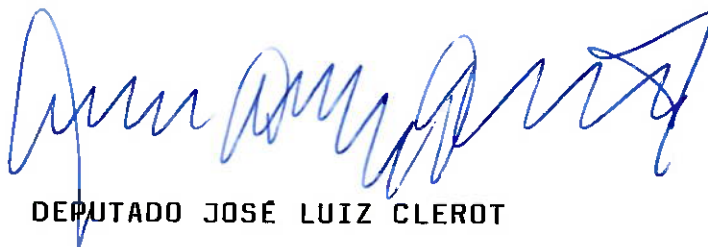
EMENDA SUPRESSIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, de 29 de abril de 1994

Suprime-se o art. 19, incisos e parágrafos da Medida Provisória nº 485 de 29 de abril de 1994.

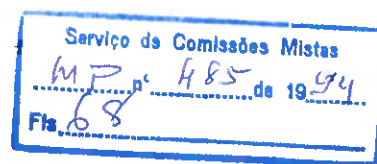
Justificativa

Argui-se a inconstitucionalidade do disposto no art. 19 da MP nº 485/94 por ferir dispositivos do art. 5º caput e inciso XIII e XXXVI da Constituição Federal.

A um porque a lei não pode promover a discriminação e o princípio é de igualdade sem distinção de qualquer natureza, a dois porque todos os servidores atenderam as condições dispostas em lei enquanto as qualificações profissionais e, por último, porque o ato que ascendeu os servidores, à época, era legal porte na Lei 8.112/90, portanto o ato jurídico foi perfeito.



DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

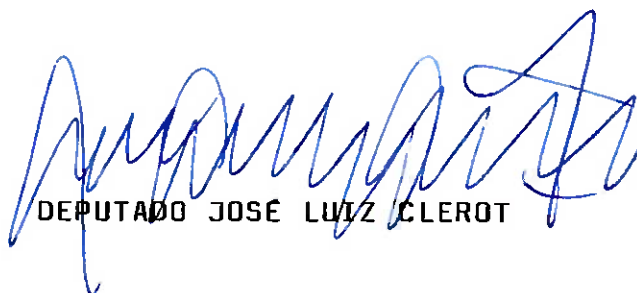
MP 00485

00033

EMENDA SUPRESSIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, de 29 de abril de 1994

Suprimir do Texto o artigo 5º.

Por ferir diretamente o conrido no artigo 133 da Constituição Federal, quando dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça, não podendo por conseguinte, pretender furtar-se a representação judicial da União em comparecer à audiência, fazendo-se representar por preposto.



DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT





1

Handwritten text in a rectangular box, possibly a signature or date.



LIDERANÇA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Ofício nº 183/94

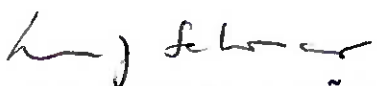
Brasília, 18 de maio de 1994

FAÇA-SE A SUBSTITUIÇÃO
SOLICITADA EM 14.05.94

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado VITAL DO REGO para integrar, na qualidade de membro Titular, em substituição ao Senhor Deputado VIVALDO BARBOSA, a Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a apreciar e dar parecer sobre a Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências"

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado LUIZ SALOMÃO
Líder do PDT

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA

INFORME DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Brasília, 12 de maio de 1961

Senhor Presidente

Excelência,

Em nome do movimento popular, o PDT apresenta o seu programa político e social, visando a melhoria da vida do povo brasileiro. O nosso compromisso é com a justiça social, a liberdade econômica e a participação popular na gestão dos assuntos do país. O Brasil precisa de uma reforma estrutural que permita o desenvolvimento sustentável e a redução das desigualdades sociais. O PDT defende a criação de empregos, a melhoria da infraestrutura e a implementação de políticas públicas que beneficiem a população em geral.

Para isso, é necessário que o governo adote medidas concretas e eficazes, garantindo a transparência e a responsabilidade na administração pública. O PDT está pronto para colaborar com o povo e lutar por um Brasil mais justo e próspero.

Respeitosamente,
João de Deus Faria
Presidente do PDT

João de Deus Faria
Presidente do PDT
Rua da Constituição, 123
Brasília, DF

CONGRESSO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA NR. 485, DE 30 DE ABRIL DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MENSAGEM NR. /94.

C O M P O S I Ç Ã O

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
RELATOR:

SENADORES TITULARES:

CID SABÓIA DE CARVALHO . . .
MÁRCIO LACERDA PMDB
CARLOS PATROCÍNIO PFL
HYDEKEL FREITAS PFL
JUTAHY MAGALHÃES PSDB
FRANCISCO ROLLEMBERG PFL
NEY MARANHÃO PRN

DEPUTADOS TITULARES:

VILMAR ROCHA BLOCO
JOSÉ THOMÁZ NONÔ
OSVALDO MELO PPR
LUIZ MÁXIMO PSDB
MÁRIO CHERMONT PP
VIVALDO BARBOSA PDT
SIDNEY DE MIGUEL PV

SENADORES SUPLENTE:

ALUIZIO BEZERRA PMDB
GILBERTO MIRANDA PMDB
DARIO PEREIRA PFL
CARLOS ALBERTO DE CARLI . . . PTB
MÁRIO COVAS PSDB
ÁUREO MELLO PRN

DEPUTADOS SUPLENTE:

PAES LANDIM BLOCO
ARY KARA JOSÉ PMDB
VITÓRIO MALTA PPR
PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS DB
EDISON FIDÉLIS PSD
MIRO TEIXEIRA PDT

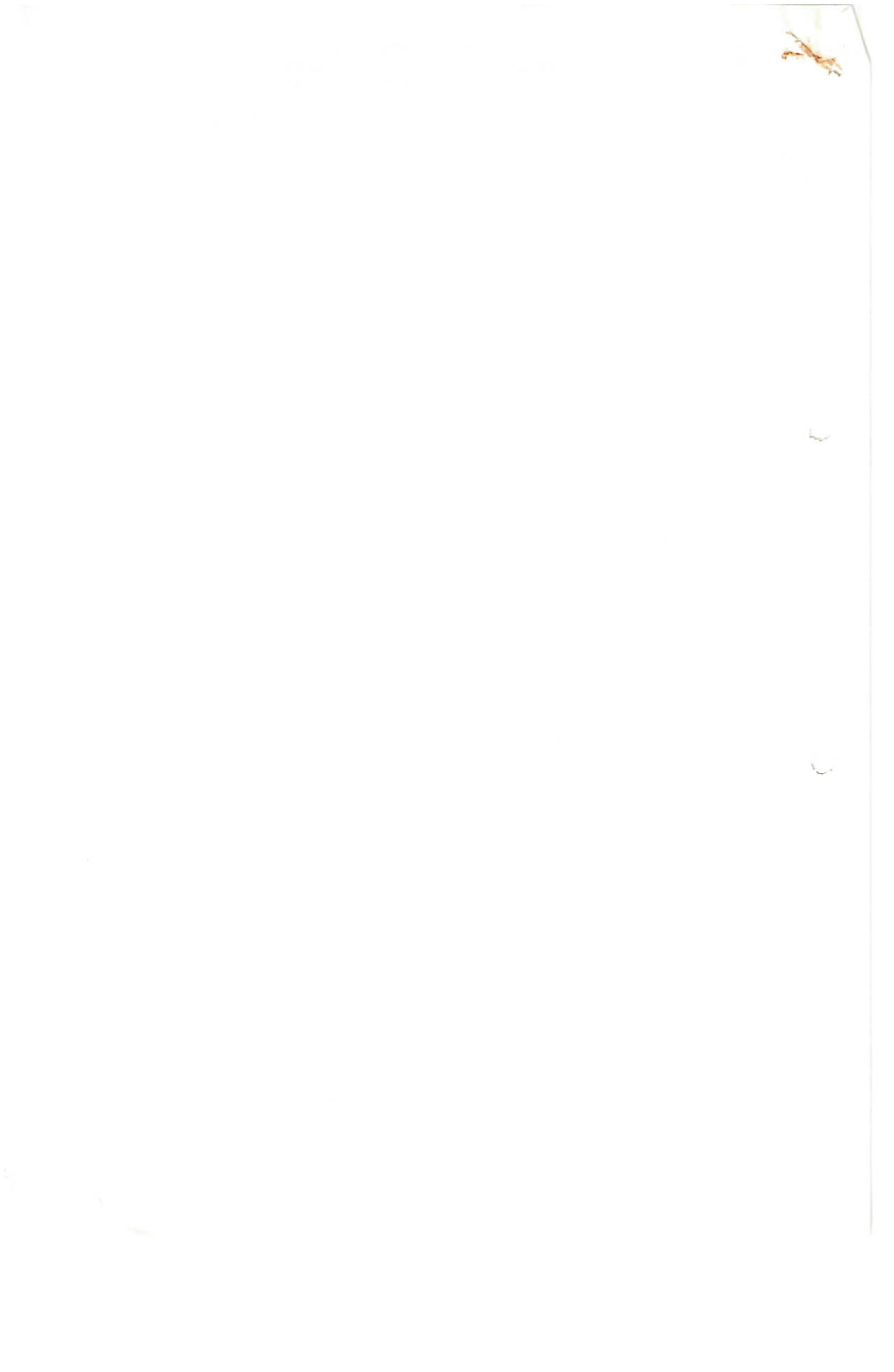
C A L E N D Á R I O

Em 30/04/94 - É publicada a matéria no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
De 01/05/94 a 05/05/94 - Prazo estipulado para oferecimento de Emendas à matéria.
Até 05/05/94 - Prazo para ADMISSIBILIDADE
Em 05/05/94 - É feita a leitura da Proposição, em Sessão Conjunta, e são designados, pela Presidência do Congresso Nacional, os parlamentares que comporão a Comissão Mista.
Em 06/05/94 - Instalação da Comissão; escolha do Presidente e do Vice e designação do Relator.

PRAZO NA COMISSÃO: 15/05/94
PRAZO NO CONGRESSO: 29/05/94

SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS

Ala Senador Nilo Coelho, Anexo das Comissões, Térreo, Senado Federal.
SECRETÁRIO: EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA Fone(s): 311-3520





05 MAI 1994

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

OF. PSDB/I/Nº 389/94

Brasília, 05 de maio de 1994

Senhor Presidente:

Tenho o grato prazer de indicar a Vossa Excelência, nos termos regimentais, os Excelentíssimos Senhores **Deputados LUIZ MÁXIMO**, como membro titular, e **PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 485/94.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço.

Deputado ARTUR DA TÁVOLA
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor

Senador **HUMBERTO LUCENA**

DD. Presidente do Congresso Nacional

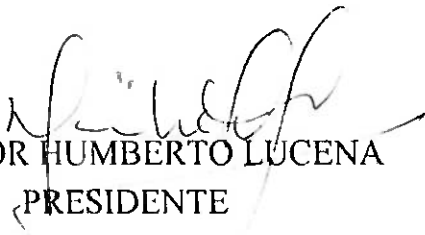
CN/Nº 118

SENADO FEDERAL, EM 9 DE JUNHO DE 1994

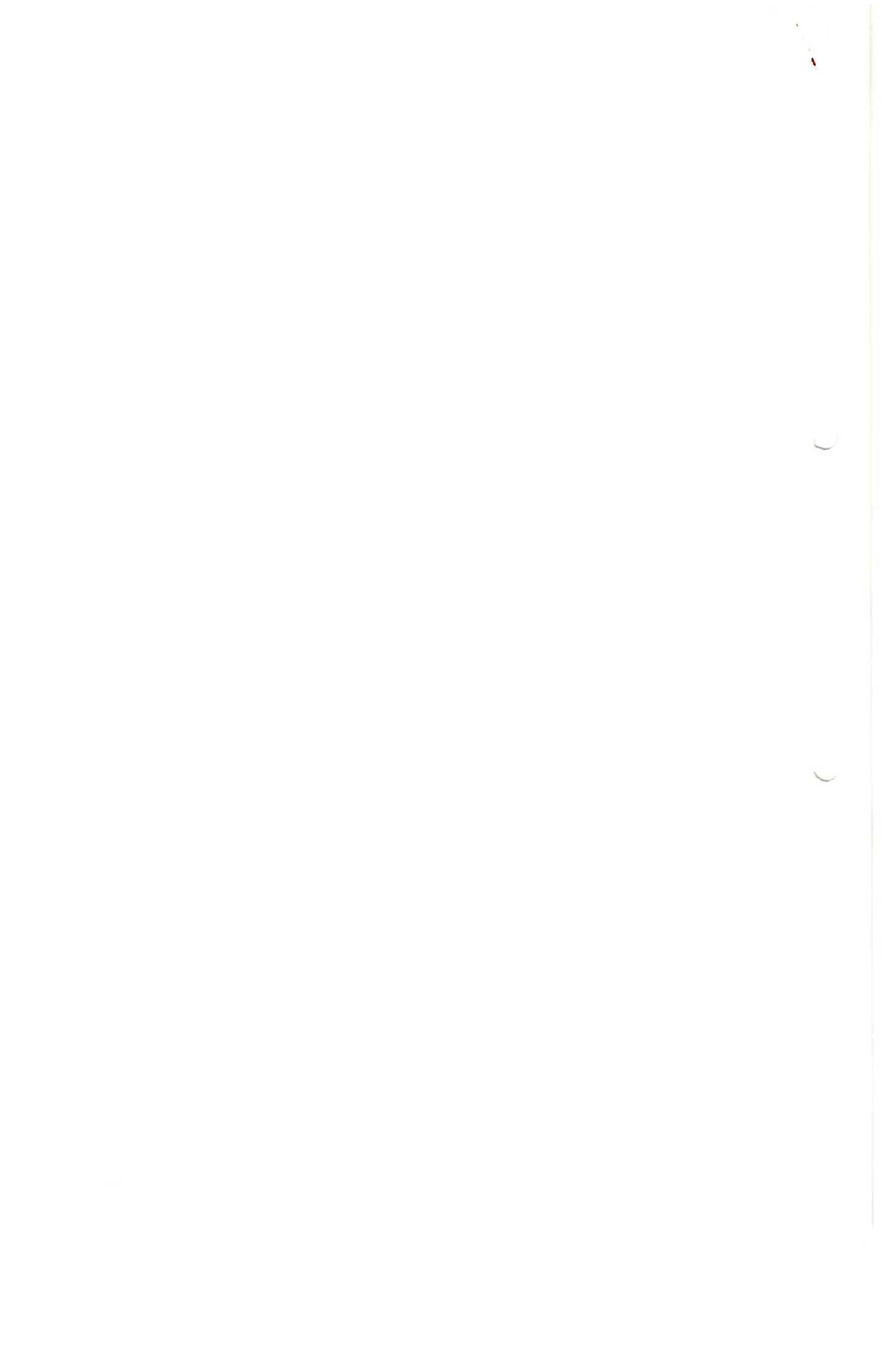
Excelentíssimo Senhor
Doutor ITAMAR FRANCO
Presidente da República Federativa do Brasil

Cumpre-me participar a Vossa Excelência ter-se esgotado sem deliberação final do Congresso Nacional, o prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição para apreciação da Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

dbb/.



MPV 485/94

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
SERVICO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
MSF N° 226/94
Em 12/06/94

Mensagem nº 448

A publicação
em 13/06/94
[assinatura]

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico o recebimento das CN nºs 109 a 127, de 9 de junho de 1994, nas quais Vossa Excelência participa ter-se esgotado sem deliberação do Congresso Nacional o prazo previsto para apreciação das Medidas Provisórias nºs 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493 e 494, de 1994.

Brasília, 10 de junho de 1994.

[assinatura]

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem 226/94
Fls. 01
[assinatura]
74

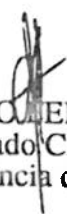
Aviso nº 1.216 - SUPAR/C. Civil.

Em 10 de junho de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica o recebimento das CN nºs 109 a 127, de 9 de junho de 1994.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL

Unidade

Nº

226/94

105

75



CONGRESSO NACIONAL

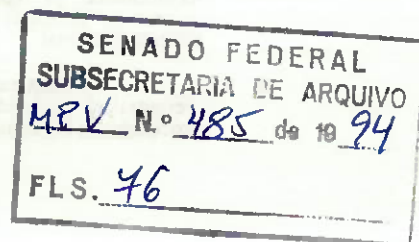
MENSAGEM Nº 116, DE 1994-CN
(nº 338/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 29 de abril de 1994.

Ass.



Em 29 de abril de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460, DE 29 DE ABRIL DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no caput deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o *caput*, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

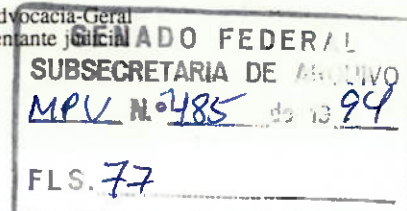
Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o *caput* compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial



da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993. Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

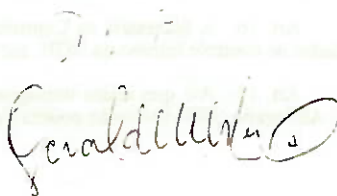
Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 1994.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 1994; 173º da Independência e 106º da República.



ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (URV)	ARTIGO 7º (URV)
Advogado da União de Categoria Especial	380,14	170,92
Advogado da União de 1ª Categoria	355,69	163,38
Advogado da União de 2ª Categoria	332,38	156,17

ANEXO II

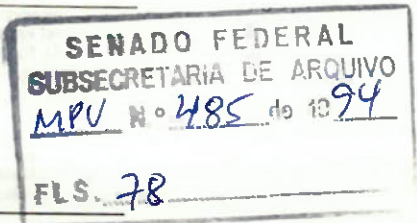
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30



Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial.
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classe A	- Assistente Jurídico de Categoria Especial
- Assistente Jurídico, Classe B	- Assistente Jurídico de 1ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de 2ª Categoria

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 460, DE 30 DE MARÇO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Seção I
Dos Direitos

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Art. 62 - São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno de Advocacia-Geral da União.

Art. 66. Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei Complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do artigo 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos artigos 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 69. O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

Parágrafo único. No prazo de dois anos, contada da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui limitações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revoga artigos e dá outras providências

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação do reajuste de vencimentos e de salários dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CIE) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS 1, DAS 2 e DAS 3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

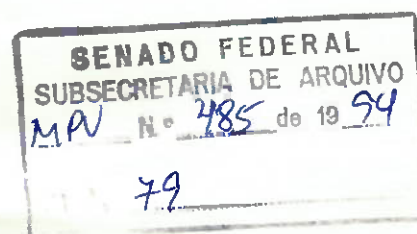
Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

LEI Nº 8.682, DE 14 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 485, DE 29 DE ABRIL DE 1994, QUE "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." MENSAGEM Nº /94-CN. (REEDIÇÃO DA MP Nº. 460/94).

7º
11

CONGRESSISTAS	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO ARMANDO COSTA.....	020,021.
SENADOR AUREO MELO.....	009,010.
DEPUTADO BONIFÁCIO DE ANDRADA..	001.
SENADOR CESAR DIAS.....	013,014,015,016,022,023, 024,025.
DEPUTADO EULER RIBEIRO.....	026,027,028,029.
DEPUTADO JAQUES WAGNER.....	002,003,004,005,006,007, 008.
SENADOR JOÃO FRANÇA.....	018.
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT.....	030,031,032,033.
DEPUTADO MAURO SAMPAIO.....	019.
DEPUTADO NEY LOPES.....	017.
DEPUTADO VITAL DO REGO.....	011,012.

SCM

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 485 de 19 94
FLS. 80

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 485/94

Acrescente-se ao Art. 3º, o seguinte parágrafo 2º ficando o Único como parágrafo 1º:

"Parágrafo 2º - A Advocacia Geral da União através dos órgãos mencionados neste artigo, entrará em contato com a instituição estadual competente para efeitos do parágrafo 3º do Art. 103 da Constituição Federal, quando se tratar de norma legal do Estado.

Sala das Sessões, 03 de maio de 1994.


BONIFÁCIO DE ANDRADA
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

Como a Advocacia Geral da União tem o dever de defender a lei estadual no STF, o que se procura na emenda são as articulações funcionais para tal fim.

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. A presente MP já está na sua 10ª edição, e nada foi feito para dotar a AGU de estrutura definitiva! Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões, 05 de maio de 1994.

Illegível
Lider do PT
DEP. F. AGUIAR

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo

"Art. Considera-se, para todos os fins, incorporado aos vencimentos devidos aos advogados integrantes da tabela de especialistas em virtude da Tabela do Anexo III da Lei nº 8.460, de 1992, o adicional de representação de que trata o artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

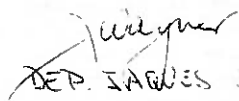
JUSTIFICATIVA

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de

SENADO FEDERAL	
SECRETARIA DE APOIO	
MPV N.º 485	de 13/94
FLS. 81	

representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, os demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 05 de maio de 1994.


DEP. IZAQUE LACERDA

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo

"Art. É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICAÇÃO

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja paga aos demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e aos cargos de Advogado da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, a Medida estende ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de

representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 05 de maio de 1994

Wagner
DEP. SAQUES WAGNER

1994 05 05 15:12

EMENDA ADITIVA

1994 05 05 15:12

À Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, ao artigo 19, o seguinte parágrafo:

"Art. 19...

§ 4º Os servidores que tenham sido investidos nos cargos efetivos mencionados no "caput" sem aprovação em concurso público somente poderão ser efetivados nas respectivas carreiras mediante aprovação em concurso público para fins de efetivação, a ser implementado no prazo de até 180 dias; se reprovados, permanecerão nos atuais cargos em quadro suplementar em extinção, mantidas a situação remuneratória do cargo original."

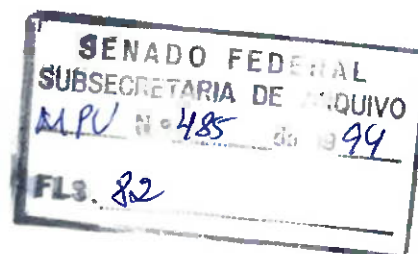
JUSTIFICACÃO:

O artigo 19 resulta da reivindicação justa dos servidores cujos cargos devem integrar as Carreiras da AGU previstas na Lei Complementar nº 73/92. Todavia, a Lei Complementar não autorizou, por inconstitucional, a simples transposição para a nova situação dos servidores não concursados para os novos cargos integrados em carreira. Para que se preserve o texto constitucional e a lisura do provimento dos cargos de carreira, propomos a presente emenda, determinando a sujeição dos assistentes jurídicos e procuradores da fazenda eventualmente não concursados a concurso público para fins de efetivação, como exige o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala das sessões, 05 de maio de 1994

Líder do PT

Wagner
DEP. SAQUES WAGNER



EMENDA SUPRESSIVA

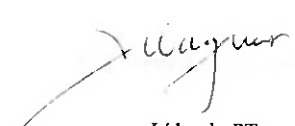
À Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994

JUSTIFICAÇÃO

Da mesma forma que o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das sessões, 05 de maio de 1994


Líder do PT

DEP. JAQUES WAGNER

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

485/94:

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325, 330 e reedições não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das sessões, 05 de maio de 1994.

Magalhães
Lider do PT

DET. TABUÊS UNICEL

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 17 a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8 216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.

SENADO FEDERAL	
SUBSECRETARIA DE LEGISLAÇÃO	
MPV Nº 485	de 94
83	

§ 3º O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

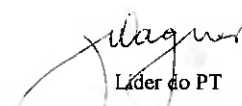
§ 4º Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original proposta pela Medida Provisória nº 485/94 tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício de órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas pelo exercício nas Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República, 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das sessões, 05 de maio de 1994


Líder do PT
DEP. JAIR VIES

2 DATA 04/05/94		3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, DE 29 DE ABRIL DE 1994	
4 AUTOR SENADOR AUREO MELLO		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 6º	9 PARÁGRAFO único	10 INCISOS
9 TEXTO DE-SE AO ARTIGO 6º E AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO, A SEGUINTE REDAÇÃO "Art. 6º - A intimação de-membro da Advocacia Geral da União, e dos seus Órgãos Vinculados, em qualquer caso, será feita pessoalmente.			

Parágrafo Único - o disposto neste artigo se aplica aos representantes Judiciais da União designados na forma da lei."

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da presente emenda se faz necessária, porquanto são os integrantes dos departamentos jurídicos dos Órgãos Vinculados os responsáveis pela defesa de 80% (oitenta por cento) das ações de interesse da União, tarefa cada dia mais difícil em virtude do considerável aumento de processos judiciais e da expressiva diminuição de seus quadros ao longo dos últimos anos, além de ser medida de vital importância para a defesa do Erário.

Plenário Ulysses Guimarães, de maio de 1.994

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
04	/ 05/94	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, DE 29 DE ABRIL DE 1994	
4	AUTOR		5
SENADOR AUREO MELLO		Nº PRONTUÁRIO	
6	TIPO		
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
01/01	5º	PARÁGRAFO	
		único	

9 TEXTO

DÊ-SE AO ARTIGO 5º AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 5º - Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União, suas Autarquias e Fundações Públicas, sejam parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual na ausência do representante judicial da União, Autarquia ou Fundação Pública, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo Único: Não se aplicam à União, suas Autarquias e Fundações Públicas, as cominações de revelia e de confissão.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória previa tais prerrogativas apenas em relação à União.

Entretanto, cerca de 80% (oitenta por cento) das ações judiciais de Interesse da União estão propostas contra suas Autarquias e Fundações Públicas.

Julgadas contra tais entidades, as despesas de condenação serão suportadas pelo Tesouro, pelo que, na defesa do Erário, impõe-se estender tais prerrogativas às Autarquias e Fundações Públicas.

Plenário Ulysses Guimarães, de maio de 1.994.

SEN	FEDERAL
SUBSECT	DE ARQUIVO
MPV N	485 de 19 94
FLS. 84	

2

DATA

/ 05/94

3

PROPOSIÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, DE 29 DE ABRIL DE 1994

4

AUTOR

VITAL DO RÊGO

5

Nº PRONTUÁRIO

6

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7

PÁGINA

01/05

8

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9

TEXTO

DE-SE AO ARTIGO 19 E SEUS PARÁGRAFOS A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 19 - São distribuídos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de subprocurador-geral da Fazenda Nacional e procurador da Fazenda Nacional, os de assistente jurídico da Administração Federal direta e, para as carreiras dos Órgãos Vinculados da mesma Instituição, os cargos efetivos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, estes últimos da Administração Federal indireta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenham decorrido de aprovação em concurso público, ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição ou do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - estejam vagos;

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a distribuição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A distribuição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

ANEXO IV	
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU	
- Subprocurador Geral da Fazenda Nacional	- Procurador da Fazenda Nacional de Cat. Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria

- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico Classe A	- Assistente Jurídico de Categoria Especial
- Assistente Jurídico Classe B	- Assistente Jurídico de 1ª Categoria
- Assistente Jurídico Classe C e D	- Assistente Jurídico de 2ª Categoria
- Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe A	- Procurador Categoria Especial
- Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe B	- Procurador 1ª Categoria
- Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe C e D	- Procurador 2ª Categoria

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP nº 485/94, cuida de efetuar a transposição de dois cargos efetivos previstos no Título III da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993: Os de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União. Omite no entanto, os cargos efetivos dos Órgãos Vinculados, previstos na Composição da AGU - mesma Lei Complementar - § 3º do Art. 2º e arts. 17 e 18.

Por se tratar de regulamentação, a omissão é extremamente injusta e discriminatória, a saber:

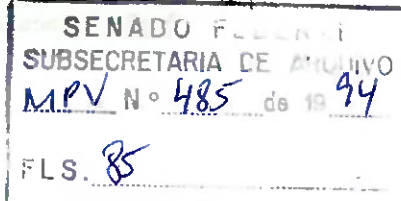
I - Tanto os Procuradores e Assistentes da Administração direta como indireta estão contemplados, em situação de igualdade, na Advocacia-Geral da União, ex-vi do art. 131 da Constituição Federal, que reza:

Art. 131 - A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de Órgão Vinculado... (grifo nosso). E quem integra os Órgãos Vinculados em cargos efetivos, são os atuais Procuradores Autárquicos, Procuradores, Advogados e Assistentes Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

São eles membros efetivos das Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias Federais e das Universidades Fundacionais Públicas (art. 29 do ADCT).

II - Os cargos efetivos desses Órgãos Vinculados, na mesma situação de igualdade com a Administração direta, integravam o antigo Serviço Jurídico da União e a ex-Advocacia Consultiva da União, que deu origem à atual Advocacia-Geral da União.

III - Tanto os Assistentes Jurídicos da União como os Procuradores das Autarquias e Fundações permanecem no mesmo quadro funcional, com idênticos vencimentos e van



tangens, constando do mesmo plano de cargos e salários além de habilitados no mesmo tipo de Concurso Público.

IV - A importância dos Advogados Autárquicos e Fundacionais, no contexto da nova Advocacia-Geral da União, é inequívoca, por atuarem em cerca de 80 (oitenta por cento) das causas de interesse da mesma e serem os únicos a deter o procuratório automático em todas as instâncias judiciais.

V - Não teria sentido portanto, regulamentar pela metade os cargos dos Órgãos previstos na Carta Magna e na Lei Complementar; mais ainda depois que se implementou a isonomia constitucional, consubstanciada na lei Delegada nº 13/92 e na Lei nº 8.460/92. Não há, na espécie, aumento de despesa, evitando-se, com esta Emenda, desigualdades flagrantes e o caminho nem sempre desejável da via judicial reparadora.

VI - Substituiu-se, no texto original da MP, a expressão "são transpostos para as carreiras...", por "são distribuídos para as carreiras..." - eis que a transposição de cargos veio a ser recentemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Não é este o caso dos integrantes da AGU, mas o termo empregado poderia dar margem a equivocada interpretação do artigo.

Por último, incluiu-se, no tocante à distribuição dos atuais ocupantes de cargos efetivos, a preservação dos direitos daqueles que foram beneficiados pela estabilidade do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Plenário Úlysses Guimarães, de maio de 1.994

DATA 04 / 05 / 94		PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, DE 29 DE MAIO DE 1994	
AUTOR VITAL DO RÊGO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS.
ALÍNEA			
TEXTO ADITE-SE ONDE COUBER, O SEGUINTE ARTIGO E PARÁGRAFOS: "Art. - Aos membros da Advocacia-Geral da da União e dos seus Órgãos Vinculados, previstos no artigo 2º, § 3º da Lei Complemen-			

tar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é assegurada, a partir de 1º de setembro de 1.992, a percepção da representação mensal de que trata o Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

§ 1º - É mantida a vantagem a que se refere este artigo aos ocupantes de cargos de especialistas privativos de Bacharel em Direito na Administração Federal direta e indireta.

§ 2º - A vantagem deste artigo em nenhuma hipótese será paga cumulativamente aos servidores que já a percebem por decisão administrativa ou judicial.

JUSTIFICAÇÃO

Os membros integrantes da Advocacia-Geral da União, quer o sejam de forma direta ou indireta, já percebem a representação mensal por força do Parecer Normativo nº 512/92 - SAF/PR, ratificado pelo parecer nº 220/92, da Consultoria Jurídica do então Ministério do Trabalho e Administração, desde 17 de setembro de 1992, não acarretando, assim nenhum aumento de despesas.

Plenário Ulysses Guimarães, 64 de maio de 1.994

Medida Provisória nº 485, de
29 de abril de 1994

Emenda nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art... No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prever os meios para que possa desincumbir-se de suas tarefas. A Emenda visa, ainda, ao sanar equívoco técnico decorrente da emissão quanto ao

SENADO FEDERAL	
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO	
MPV N.º 485	de 19.94
FLS. 86	

vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 a 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 04 de maio de 1994



Senador CESAR DIAS
PMDB/RR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, DE 29 DE
ABRIL DE 1994, QUE
DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS
ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM
CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO,
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

E M E N D A

Dê-se ao caput do art. 17 da Medida Provisória
nº 485, de 29 de abril de 1994, a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja editada a lei de que
trata o parágrafo único do art. 26 da Lei
Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de

1993, o servidor lotado ou em exercício nos órgãos da Advocacia-Geral da União fará jus a uma Gratificação Temporária, observado o disposto neste artigo."

JUSTIFICATIVA

Torna-se imperativa a proposição da espécie, em virtude de a Medida Provisória nº 485, de 1994, conceder ao Advogado-Geral da União a prerrogativa de atribuir Gratificação Temporária aos servidores em exercício na AGU e aos representantes judiciais da União, "até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União".

Há que se coadunar esse fato com a inclusão dos referidos servidores lotados na Advocacia-Geral da União, tendo em vista permitir tratamento remuneratório igualitário, até porque esses servidores atuam na defesa dos interesses da União, seja judicial ou extrajudicialmente, na forma do Artigo 131 da Constituição Federal.



Senador CESAR DIAS
PMDB/RR

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 485 de 19 94
FLS. 87

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485 DE 29 DE
ABRIL DE 1994, QUE DISPÕE
SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

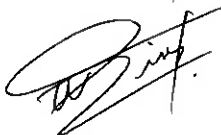
E M E N D A

Dê-se ao § 1º do art. 17 da Medida Provisória
nº 485 de 29 de abril de 1994, a seguinte redação:

" § 1º A Gratificação Temporária instituída
no caput será paga de acordo com os níveis e
fatores constantes do anexo III, aplicados
sobre o valor do vencimento básico do cargo
efetivo do servidor e, não sendo este ocupante
de cargo efetivo, sobre o valor do vencimento
básico do cargo efetivo de Advogado da União
de Categoria Especial."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar que servidores estranhos
aos quadros da Advocacia-Geral da União, e que nela estejam em
exercício, percebam a Gratificação Temporária em valores
superiores aos dos integrantes de seus próprios quadros.



Senador CESAR DIAS
PMDB/RR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, DE 29 DE
ABRIL DE 1994, QUE DISPÕE
SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

E M E N D A

Dê-se ao 4º do art. 17 da Medida Provisória
nº 485, de 29 de abril de 1994, a seguinte redação:

4º A Gratificação Temporária não poderá
ser atribuída a titular de Gratificação de
Representação de Gabinete."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar tratamento diferenciado
entre os integrantes das carreiras a que alude o art. 20 da Lei
Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, mormente quando o
referido diploma legal estabelece que determinados cargos ou
funções de confiança da Advocacia-Geral da União devam ser
ocupados, exclusivamente, por servidores de tais carreiras.



Senador CESAR DIAS
PMDB/RR

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 485 de 19 94
FLS. 88

DATA 04/05/94		PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, DE 29 DE ABRIL DE 1994	
AUTOR DEPUTADO NEY LOPES		Nº PRONTUÁRIO 125	
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/04	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

ADITE-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTE ARTIGOS E PARÁGRAFOS:

"Art. - As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias, inclusive aquelas em regime especial, e das Fundações Públicas Federais, são Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, cujos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico passam a ter a denominação única de Procurador.

Parágrafo Único - Os servidores alcançados pelo disposto no caput deste artigo continuarão percebendo os vencimentos e vantagens a que fizeram jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. - A representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico de autarquia e fundação pública federal, são decorrentes de investidura no cargo efetivo de procurador.

Art. - Aplicam-se às Autarquias e Fundações Públicas Federais os mesmos prazos e prerrogativas deferidos à defesa dos interesses da União, sem prejuízo do que estabelece o parágrafo único do artigo 67 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, titulares de cargos privativos de Bacharel em Direito, são regidos pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e gozam das prerrogativas da lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953.

ART. - Os Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, de acordo com a disponibilidade de seus quadros jurídicos, poderão prestar auxílio mútuo na defesa dos interesses das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

§ 1º - O Auxílio mútuo compreende, também, a representação judicial.

§ 2º - O credenciamento para os fins deste artigo consistirá em cópia do pedido de auxílio contendo a anuência do solicitado e designação de procurador para acompanhar o caso.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 131 da Constituição é claro, ao definir a Advocacia-Geral da União como instituição que, diretamente ou através de Órgão Vinculado, representa a União judicial ou extrajudicialmente.

01 - A Lei Complementar nº 73/93, por sua vez, no § 3º do art. 2º, estabelece que esses Órgãos Vinculados são as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais. Num total de 114, esses Órgãos são responsáveis por cerca de 80% (oitenta por cento) das causas de interesse da União.

Os seus quadros jurídicos compõem-se de 2.895 advogados, encarregados de milhares de ações judiciais nas áreas trabalhistas, de contribuição social, de patrimônio e desapropriação, de seguros, de valores mobiliários, de abastecimento e preços, de ensino e patrimônio cultural, de assistência médica, do meio ambiente e outras.

02. As emendas apresentadas visam a regularizar, em caráter de urgência, a participação dos Órgãos Vinculados no contexto da defesa dos interesses da União, a começar pela denominação única para os atuais ocupantes dos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, todos com atribuições semelhantes. Essa multiplicidade de denominações não tem mais sentido no âmbito da nova Instituição nem da Administração Federal. Já a garantia de percepção das atuais vantagens visa a reforçar o que dispõe o art. 64 da Lei Complementar, não representando, assim, aumento de despesa.

03. As emendas seguintes tendem a corrigir distorções na atuação dos Órgãos Vinculados, como a questão dos prazos e prerrogativas de defesa das Autarquias e Fundações, que devem ser os mesmos da União, já que envolvem, invariavelmente, a Fazenda Pública, como já é conhecido pelos Tribunais Superiores. Também, a possibilidade, face a defasagem de quadros jurídicos, de os Órgãos Vinculados socorrerem-se mutuamente, na defesa de seus interesses o que reforça o princípio de colaboração na área jurídica do governo, consagrado na Lei Complementar nº 73/93..

04. Finalmente, a observação de que os representantes jurídicos da União, designados na forma da Lei, não dispõem de qualquer prerrogativa deferida ao exercício desta função, que era, por força da Lei nº 2.123/53, exclusiva dos Procuradores da República e dos Procuradores Autárquicos Federais. Com o advento da Advocacia-Geral da União, garante-se o exercício das suas atividades, preservando-os de constrangimento e dotando-os dos meios que lhes possibilitem maior mobilidade no desenvolvimento das suas ações, objetivando a defesa do Erário e das Instituições Públicas.

Plenário Ulysses Guimarães, de maio de 1.994

SENADO FEDERAL	
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO	
MPV	N.º 485 de 19 94
FLS. 89	

A Medida Provisória nº 485

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao artigo 19, inciso I o seguinte:

"I - Tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em processo seletivo de ascensão funcional homologado anteriormente, em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição."

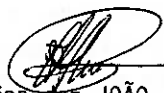
JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública quando investe na realização de processo seletivo para ascensão funcional, ela está querendo, ao mesmo tempo preencher os claros existentes nos seus quadros, assim como motivar seus servidores na tentativa de, assim procedendo, melhorar os serviços oferecidos ao público.

Ora, a nova Carta já encontrou esses servidores em situação consolidada, ou seja, detentores de cargo público.

Além disso, não houve nova investidura em cargo público, e sim, uma simples transformação de cargo.

A própria Constituição ao convalidar os atos anteriores, deu cunho de legalidade aos concursos para ascensão funcional, pois se assim não quisesse, teria suspenso seus efeitos a partir de então. Se o constituinte não disse, não é lícito a ninguém dizê-lo.


Senador JOÃO FRANÇA

EMENDA ADITIVA Nº / 94

Do Sr. Mauro Sampaio, PMDB-CE.

Acrescente-se ao artigo 19, inciso I, da Medida Provisória nº 485, o seguinte:

- I - Tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em processo seletivo de ascensão funcional homologado anteriormente, em concurso público ou da incidência do § 3º do art.41 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

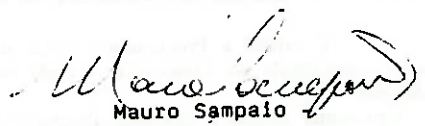
A Administração Pública quando investe na realização de processo seletivo para ascensão funcional, ela está querendo, ao mesmo tempo, preencher os claros existentes nos seus quadros, assim como motivar seus servidores na tentativa de, assim procedendo, melhorar os serviços oferecidos.

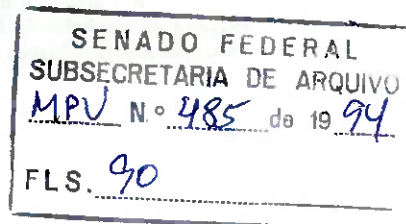
Ora, a nova Carta já encontrou esses e demais servidores de nível médio e superior, tais como Geólogos, Engenheiros, Economistas, Estatísticos, etc (Vide Port.SAF nº 196, de 29/01/88, D.O.U. de 12.02.88, que homologou o resultado do Processo Seletivo de Ascensão Funcional, objeto da presente Emenda) em situação consolidada, ou seja, detentores de cargo público

Além disso, não houve nova investidura em cargo público, abrangendo as demais categorias de nível médio e superior.

A própria Constituição ao convalidar os atos anteriores, deu cunho de legalidade aos concursos para ascensão funcional, pois se assim não quisesse, teria seus efeitos a partir de então. Se o constituinte não disse, não é lícito a ninguém dizê-lo.

Sala das Sessões, em de de 1994


Mauro Sampaio
Deputado Federal



EMENDA SUBSTITUTIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, de 29 de abril de 1994

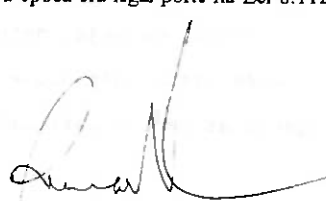
Dê-se nova redação ao art. 19 da Medida Provisória nº 485 de 29 de abril de 1994, suprimindo-se os incisos I e II e seus parágrafos.

Artigo 19. São transpostos para as Carreiras de Advocacia Geral da União, os atuais cargos efetivos e seus titulares de Sub-Procurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico da Administração Federal, observada a correlação estabelecida no anexo IV.

Justificativa

Argui-se a inconstitucionalidade do disposto no art. 19 da MP nº 485 94 por ferir dispositivos do art. 5º caput e inciso XIII e XXXVI da Constituição Federal.

A um porque a lei não pode promover a discriminação e o princípio é de igualdade sem distinção de qualquer natureza, a dois porque todos os servidores jurídicos atenderam as condições dispostas em lei enquanto as qualificações profissionais e, por último, porque o ato que ascendeu os servidores à época era legal por na Lei 8.112/90, portanto o ato jurídico foi perfeito.



DEPUTADO ARMANDO COSTA - PMDB-MG

EMENDA ADITIVA Á MEDIDA PROVISÓRIA No. 485, de 29 de abril de 1994

Art. É criada a Procuradoria Geral da Previdência Social, órgão administrativamente subordinado ao Ministro de Estado da Previdência Social, a qual compete especialmente:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Instituto Nacional do Seguro Social;

II - apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza previdenciária e os inerentes às atividades do Instituto Nacional do Seguro Social, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

III - desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Previdência Social e seus órgãos autônomos, entes vinculados e tutelados, inclusive quanto ao exame prévio da legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios e, ainda promovendo a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial.

Art. O Poder Executivo disporá sobre a organização e funcionamento e demais competências da Procuradoria Geral da Previdência Social, observado o inciso I do artigo 14 da Lei 8422, de 13 de maio de 1992 e, ainda, mediante o aproveitamento dos cargos e funções existentes no Ministério da Previdência Social e seus órgãos autônomos e vinculados.

Art. São transpostos para o quadro da Procuradoria Geral da Previdência Social, com a denominação de Procurador da Previdência Social, os cargos efetivos de Assistente Jurídico do Ministério da Previdência Social e de Assistente Jurídico e Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme a correlação estabelecida no anexo IV, observado o disposto no Art. 1, inciso I, da Lei 8538, de 21 de dezembro de 1992 e art. 39, da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, bem como cargos e funções com os respectivos integrantes e servidores e, ainda, dotações orçamentárias, saldos financeiros e o acervo patrimonial da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social.

DEPUTADO ARMANDO COSTA - PMDB-MG

PROCURADORIA GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente proposição conferir à receita previdenciária os mesmos mecanismos de proteção de que dispõem as receitas tributárias da União.

Por uma deformação do sentido de gestão dos negócios públicos e sua divisão em administração direta, autárquica e fundacional, ou direta e indireta, o chamado interesse público, no Brasil, vem sendo historicamente hierarquizado, não em função de sua importância intrínseca, mas em razão do fato de inserir-se numa ou noutra esfera, num órgão da administração direta ou num ente autárquico.

É o que sucede com a receita previdenciária em contraposição às receitas tributárias da União.

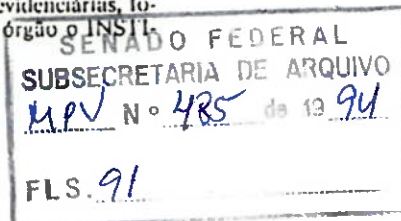
Alvo, por exemplo, do mesmo tratamento no caso de concordata (Art. 51 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991), sujeita ao mesmo processo e às mesmas prerrogativas no tocante à sua cobrança (Art. 39, parágrafo 2º, da citada lei), a receita previdenciária, na prática, é tratada como que tal isonomia em relação à tributária não existisse.

Ombreando em importância, sob o ponto de vista legal, aos créditos tributários, os de natureza previdenciária, todavia, dispõem, para sua cobrança, de acanhada máquina administrativa, se comparada ao organograma do Ministério da Fazenda, voltado para este objetivo, onde se desponha a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Tamanha importância pode ser aquilata-da pelo fato de ter funcionado, até recentemente, uma autarquia voltada quase que exclusivamente para a administração da receita previdenciária, no caso o ex-Instituto da Administração da Previdência Social — IAPAS.

No contexto do desmonte sofrido pelo Estado, ao invés de partir-se para o fortalecimento da máquina administradora das receitas previdenciárias, aquela autarquia foi extinta e suas atribuições, somadas às do ex-

INPS, então voltadas para a concessão e o pagamento de prestações previdenciárias, foram englobadas em um só órgão o INSTI-



TUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL — INSS.

Seria como atribui-se ao Ministério da Fazenda, além de sua tarefa de cobrar os tributos federais, a execução de todas as obras e serviços dispersos em inúmeros ministérios, autarquias e fundações, extinguido-os. É o que vem sucedendo com o INSS: responsável pela manutenção de mais de quinze milhões de aposentadorias e pela análise, somente no ano passado, de quase dois milhões de pedidos de novos benefícios, cabe a ele cobrar a contribuição de milhões de empresas.

O universo de contribuintes previdenciários praticamente equivale aos dos geradores da receita tributária da União.

Enquanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por exemplo, se desincumbe quase que exclusivamente da cobrança da dívida ativa da União, a Procuradoria-Geral do INSS — um mero departamento da autar-

quia INSS — além da cobrança da dívida previdenciária, acompanha cerca de um milhão de ações movidas por segurados, atinentes a benefícios.

A Lei nº 8.538/92 caminhou no sentido inaugurado pela Lei 8.112/91, em seu art. 39. Não ultrapassou, todavia, a referida lei da equiparação funcional entre Auditores do Tesouro Nacional e Procuradores da Fazenda Nacional com os seus correlatos previdenciários, fiscais de Contribuições Previdenciárias e Procuradores Autárquicos do INSS.

Como último e definitivo passo resta agora inserir no organograma do Ministério da Previdência Social, tal como sucede no do Ministério da Fazenda, a Procuradoria da Previdência Social, que diretamente subordinada ao Ministro de Estado, mais próxima estará do atingimento de sua missão institucional.

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA No. 485, de 29 de abril de 1994

Art. É criada a Procuradoria Geral da Previdência Social, órgão administrativamente subordinado ao Ministro de Estado da Previdência Social, a qual compete especialmente:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Instituto Nacional do Seguro Social;

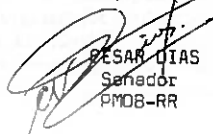
II - apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza previdenciária e os inerentes às atividades do Instituto Nacional do Seguro Social, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

III - desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Previdência Social e seus órgãos autônomos, entes vinculados e tutelados, inclusive quanto ao exame prévio da legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios e, ainda promovendo a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial.

Art. O Poder Executivo disporá sobre a organização e funcionamento e demais competências da Procuradoria Geral da Previdência Social, observado o inciso I do artigo 14 da Lei 8422, de 13 de maio de 1992 e, ainda, mediante o aproveitamento dos cargos e funções existentes no Ministério da Previdência Social e seus órgãos autônomos e vinculados.

Art. São transpostos para o quadro da Procuradoria Geral da Previdência Social, com a denominação de Procurador da Previdência Social, os cargos efetivos de Assistente Jurídico do Ministério da Previdência Social e de Assistente Jurídico e Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme a correlação estabelecida no anexo IV, observado o disposto no Art. 1, inciso I, da Lei 8538, de 21 de dezembro de 1992 e art. 39, da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, bem como cargos e funções com os respectivos integrantes e servidores e, ainda, dotações orçamentárias, saldos financeiros e o acervo patrimonial da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social.

Brasília-DF, 05 de maio de 1994


CESAR DIAS
Senador
PMOB-RR

**PROCURADORIA GERAL
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente proposição conferir à receita previdenciária os mesmos mecanismos de proteção de que dispõem as receitas tributárias da União.

Por uma deformação do sentido de gestão dos negócios públicos e sua divisão em administração direta, autárquica e fundacional, ou direta e indireta, o chamado interesse público, no Brasil, vem sendo historicamente hierarquizado, não em função de sua importância intrínseca, mas em razão do fato de inserir-se numa ou noutra esfera, num órgão da administração direta ou num ente autárquico.

É o que sucede com a receita previdenciária em contraposição às receitas tributárias da União.

Alvo, por exemplo, do mesmo tratamento no caso de concordata (Art. 51 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991), sujeita ao mesmo processo e às mesmas prerrogativas no tocante à sua cobrança (Art. 39, parágrafo 2º, da citada lei), a receita previdenciária, na prática, é tratada como que tal isonomia em relação à tributária não existisse.

Ombreando em importância, sob o ponto de vista legal, aos créditos tributários, os de natureza previdenciária, todavia, dispõem, para sua cobrança, de acanhada máquina administrativa, se comparada ao organograma do Ministério da Fazenda, voltado para este objetivo, onde se desponha a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Tamanha importância pode ser aquilata-da pelo fato de ter funcionado, até recentemente, uma autarquia voltada quase que exclusivamente para a administração da receita previdenciária, no caso o ex-Instituto da Administração da Previdência Social — IAPAS.

No contexto do desmonte sofrido pelo Estado, ao invés de partir-se para o fortalecimento da máquina administradora das receitas previdenciárias, aquela autarquia foi extinta e suas atribuições, somadas às do ex-

-INPS, então voltadas para a concessão e o pagamento de prestações previdenciárias, foram englobadas em um só órgão o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL — INSS.

Seria como atribuir-se ao Ministério da Fazenda, além de sua tarefa de cobrar os tributos federais, a execução de todas as obras e serviços dispersos em inúmeros ministérios, autarquias e fundações, extinguido-os. É o que vem sucedendo com o INSS: responsável pela manutenção de mais de quinze milhões de aposentadorias e pela análise, somente no ano passado, de quase dois milhões de pedidos de novos benefícios, cabe a ele cobrar a contribuição de milhões de empresas.

O universo de contribuintes previdenciários praticamente equivale aos dos geradores da receita tributária da União.

Enquanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por exemplo, se desincumbe quase que exclusivamente da cobrança da dívida ativa da União, a Procuradoria-Geral do INSS — um mero departamento da autarquia INSS — além da cobrança da dívida previdenciária, acompanha cerca de um milhão de ações movidas por segurados, afilientes a benefícios.

A Lei nº 8.538/92 caminhou no sentido inaugurado pela Lei 8.112/91, em seu art. 39. Não ultrapassou, todavia, a referida lei da equiparação funcional entre Auditores do Tesouro Nacional e Procuradores da Fazenda Nacional com os seus correlatos previdenciários, fiscais de Contribuições Previdenciárias e Procuradores Autárquicos do INSS.

Como último e definitivo passo resta agora inserir no organograma do Ministério da Previdência Social, tal como sucede no do Ministério da Fazenda, a Procuradoria da Previdência Social, que diretamente subordinada ao Ministro de Estado, mais próxima estará do atingimento de sua missão institucional.

Brasília-DF, 05 de maio de 1994

CÉSAR LUIZ — Senador — PMDB-RR

SENADO FEDERAL	
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO	
MPV N°	485 de 19 94
FLS.	92

EMENDA SUBSTITUTIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, de 29 de abril de 1994

Dê-se nova redação ao art. 19 da Medida Provisória nº 485 de 29 de abril de 1994, suprimindo-se os incisos I e II e seus parágrafos.

Artigo 19. São transpostos para as Carreiras de Advocacia Geral da União, os atuais cargos efetivos e seus titulares de Sub-Procurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico da Administração Federal, observada a correlação estabelecida no anexo IV.

Justificativa

Argui-se a inconstitucionalidade do disposto no art. 19 da MP nº 485/94 por ferir dispositivos do art. 5º caput e inciso XIII e XXXVI da Constituição Federal.

A um porque a lei não pode promover a discriminação e o princípio é de igualdade sem distinção de qualquer natureza, a dois porque todos os servidores jurídicos atenderam as condições dispostas em lei enquanto as qualificações profissionais e, por último, porque o ato que ascendeu os servidores à época era legal porquanto na Lei 8.112/90, portanto o ato jurídico foi perfeito.

Brasília-DF, 05 de maio de 1994


EUSÉBIO DIAS
Senador
PMDB-RR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, de 29.04.94

Dê-se nova redação aos artigos 9, 10, 11 e 19 da MP

Art. 9º. São criados um cargo de Diretor Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares da Procuradoria da União nos Estados e no Distrito Federal; vinte e sete cargos de

Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da Previdência Social nos Estados e no Distrito Federal; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4; quarenta cargos de Procurador Seccional da Previdência Social, DAS 101.4; três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da Previdência Social, DAS 102.4 e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União e da Previdência Social têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União e da Previdência Social nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União e as instituições e entidades da Previdência Social poderão, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representadas por seu Procurador-chefe.

.....

Art. 19. São transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico e de Procurador da Previdência Social, observada a correlação estabelecida no Anexo IV.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa compatibilizar-se com a proposta de criação da Procuradoria Geral da Previdência Social, objeto de outra emenda oferecida à MP 485/94.

Brasília-DF, 05 de maio de 1994


CESAR DIAS
Senador
PMDB-RR

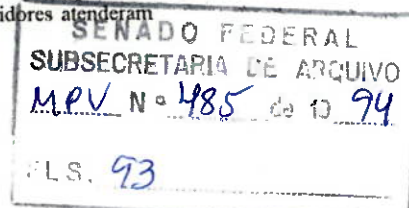
EMENDA SUPRESSIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, de 29 de abril de 1994

Suprime-se o art. 19, incisos e parágrafos da Medida Provisória nº 485 de 29 de abril de 1994.

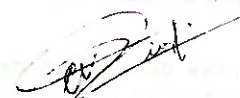
Justificativa

Argui-se a inconstitucionalidade do disposto no art. 19 da MP nº 485/94 por ferir dispositivos do art. 5º caput e inciso XIII e XXXVI da Constituição Federal.

A um porque a lei não pode promover a discriminação e o princípio é de igualdade sem distinção de qualquer natureza, a dois porque todos os servidores atenderam



as condições dispostas em lei enquanto as qualificações profissionais e, por último, porque o ato que ascendeu os servidores, à época, era legal porte na Lei 8.112/90, portanto o ato jurídico foi perfeito.



SENADOR CESAR DIAS

EMENDA SUBSTITUTIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, de 29 de abril de 1994

Dê-se nova redação ao art. 19 da Medida Provisória nº 485 de 29 de abril de 1994, suprimindo-se os incisos I e II e seus parágrafos.

Artigo 19. São transpostos para as Carreiras de Advocacia Geral da União, os atuais cargos efetivos e seus titulares de Sub-Procurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico da Administração Federal, observada a correlação estabelecida no anexo IV.

Justificativa

Argui-se a inconstitucionalidade do disposto no art. 19 da MP nº 485/94 por ferir dispositivos do art. 5º caput e inciso XIII e XXXVI da Constituição Federal.

A um porque a lei não pode promover a discriminação e o princípio é de igualdade sem distinção de qualquer natureza, a dois porque todos os servidores jurídicos atenderam as condições dispostas em lei enquanto as qualificações profissionais e, por último, porque o ato que ascendeu os servidores à época era legal porte na Lei 8.112/90, portanto o ato jurídico foi perfeito.

Brasília-DF, 05 de maio de 1994

EULER RIBEIRO
Deputado Federal
PMDB-AM

EMENDA SUPRESSIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, de 29 de abril de 1994

Suprimir do Texto o artigo 5º.

Por ferir diretamente o convido no artigo 133 da Constituição Federal, quando dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça, não podendo por conseguinte, pretender furtar-se a representação judicial da União em comparecer à audiência, fazendo-se representar por preposto.

Brasília-DF, 05 de maio de 1994

EULER RIBEIRO
Deputado Federal
PMDB-AM

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, de 29.04.94

Dê-se nova redação aos artigos 9, 10, 11 e 19 da MP

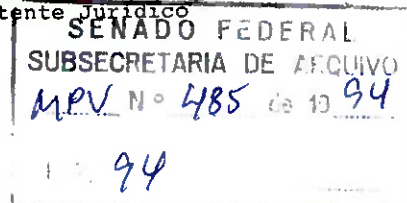
Art. 9º. São criados um cargo de Diretor Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares da Procuradoria da União nos Estados e no Distrito Federal; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da Previdência Social nos Estados e no Distrito Federal; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4; quarenta cargos de Procurador Seccional da Previdência Social, DAS 101.4; três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da Previdência Social, DAS 102.4 e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União e da Previdência Social têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União e da Previdência Social nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União e as instituições e entidades da Previdência Social poderão, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representadas por seu Procurador-chefe.

.....

Art. 19. São transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador da Fazenda Nacional, os atuais cargos efetivos de Subprocurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico



e de Procurador da Previdência Social, observada a correlação estabelecida no Anexo IV.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa compatibilizar-se com a proposta de criação da Procuradoria Geral da Previdência Social, objeto de outra emenda oferecida à MP 485794.

Brasília-DF, 05 de maio de 1994

EULER RIBEIRO
Deputado Federal
PMDB-AM

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA No. 485, de 29 de abril de 1994

Art. É criada a Procuradoria Geral da Previdência Social, órgão administrativamente subordinado ao Ministro de Estado da Previdência Social, a qual compete especialmente:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Instituto Nacional do Seguro Social;

II - apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza previdenciária e os inerentes às atividades do Instituto Nacional do Seguro Social, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

III - desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Previdência Social e seus órgãos autônomos, entes vinculados e tutelados, inclusive quanto ao exame prévio da legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios e, ainda, promovendo a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial.

Art. O Poder Executivo disporá sobre a organização e funcionamento e demais competências da Procuradoria Geral da Previdência Social, observado o inciso I do artigo 14 da Lei 8422, de 13 de maio de 1992 e, ainda, mediante o aproveitamento dos cargos e funções existentes no Ministério da Previdência Social e seus órgãos autônomos e vinculados.

Art. São transpostos para o quadro da Procuradoria Geral da Previdência Social, com a denominação de Procurador da Previdência Social, os cargos efetivos de Assistente Jurídico do Ministério da Previdência Social e de Assistente Jurídico e Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme a correlação estabelecida no anexo IV, observado o disposto no Art. 1, inciso I, da Lei 8538, de 21 de dezembro de 1992 e art. 39, da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, bem como cargos e funções com os respectivos integrantes e servidores e, ainda, dotações orçamentárias, saldos financeiros e o acervo patrimonial da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social.

Brasília-DF, 05 de maio de 1994.

EULER RIBEIRO
Deputado Federal
PMDB-AM

**PROCURADORIA GERAL
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente proposição conferir à receita previdenciária os mesmos mecanismos de proteção de que dispõem as receitas tributárias da União.

Por uma deformação do sentido de gestão dos negócios públicos e sua divisão em administração direta, autárquica e fundacional, ou direta e indireta, o chamado interesse público, no Brasil, vem sendo historicamente hierarquizado, não em função de sua importância intrínseca, mas em razão do fato de inserir-se numa ou noutra esfera, num órgão da administração direta ou num ente autárquico.

É o que sucede com a receita previdenciária em contraposição às receitas tributárias da União.

Alvo, por exemplo, do mesmo tratamento no caso de concordata (Art. 51 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991), sujeita ao mesmo processo e às mesmas prerrogativas no tocante à sua cobrança (Art. 39, parágrafo 2º, da citada lei), a receita previdenciária, na prática, é tratada como que tal isonomia em relação à tributária não existisse.

Ombreando em importância, sob o ponto de vista legal, aos créditos tributários, os de natureza previdenciária, todavia, dispõem, para sua cobrança, de acanhiada máquina administrativa, se comparada ao organograma do Ministério da Fazenda, voltado para este objetivo, onde se despoia a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Tamania importância pode ser aquirida pelo fato de ter funcionado, até recentemente, uma autarquia voltada quase que exclusivamente para a administração da receita previdenciária, no caso o ex-Instituto da Administração da Previdência Social — IAPAS.

No contexto do desmonte sofrido pelo Estado, ao invés de partir-se para o fortalecimento da máquina administradora das receitas previdenciárias, aquela autarquia foi extinta e suas atribuições, somadas às do ex-

-INPS, então voltadas para a concessão e o pagamento de prestações previdenciárias, foram englobadas em um só órgão o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL — INSS.

Seria como atribuir-se ao Ministério da Fazenda, além de sua tarefa de cobrar os tributos federais, a execução de todas as obras e serviços dispersos em inúmeros ministérios, autarquias e fundações, extinguido-os. É o que vem sucedendo com o INSS: responsável pela manutenção de mais de quinze milhões de aposentadorias e pela análise, somente no ano passado, de quase dois milhões de pedidos de novos benefícios, cabe a ele cobrar a contribuição de milhões de empresas.

O universo de contribuintes previdenciários praticamente equivale aos dos geradores da receita tributária da União.

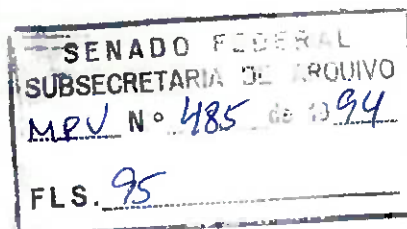
Enquanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por exemplo, se desincumbe quase que exclusivamente da cobrança da dívida ativa da União, a Procuradoria-Geral do INSS — um mero departamento da autarquia INSS — além da cobrança da dívida previdenciária, acompanha cerca de um milhão de ações movidas por segurados, atinentes a benefícios.

A Lei nº 8.538/92 caminhou no sentido inaugurado pela Lei 8.112/91, em seu art. 39. Não ultrapassou, todavia, a referida lei da equiparação funcional entre Auditores do Tesouro Nacional e Procuradores da Fazenda Nacional com os seus correlatos previdenciários, fiscais de Contribuições Previdenciárias e Procuradores Autárquicos do INSS.

Como último e definitivo passo resta agora inserir no organograma do Ministério da Previdência Social, tal como sucede no do Ministério da Fazenda, a Procuradoria da Previdência Social, que diretamente subordinada ao Ministro de Estado, mais próxima estará do atingimento de sua missão institucional.

Brasília-DF, 05 de maio de 1994

EULER RIBEIRO - Deputado Federal - PMDB-AM



EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA No. 485, de 29 de abril de 1994

Art. É criada a Procuradoria Geral da Previdência Social, órgão administrativamente subordinado ao Ministro de Estado da Previdência Social, a qual compete especialmente:

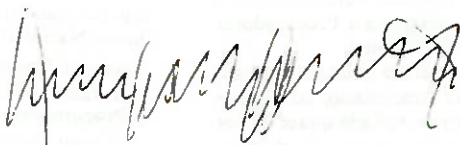
I - representar judicial e extrajudicialmente o Instituto Nacional do Seguro Social;

II - apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza previdenciária e os inerentes às atividades do Instituto Nacional do Seguro Social, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

III - desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Previdência Social e seus órgãos autônomos, entes vinculados e tutelados, inclusive quanto ao exame prévio da legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios e, ainda promovendo a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial.

Art. O Poder Executivo disporá sobre a organização e funcionamento e demais competências da Procuradoria Geral da Previdência Social, observado o inciso I do artigo 14 da Lei 8422, de 13 de maio de 1992 e, ainda, mediante o aproveitamento dos cargos e funções existentes no Ministério da Previdência Social e seus órgãos autônomos e vinculados.

Art. São transpostos para o quadro da Procuradoria Geral da Previdência Social, com a denominação de Procurador da Previdência Social, os cargos efetivos de Assistente Jurídico do Ministério da Previdência Social e de Assistente Jurídico e Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme a correlação estabelecida no anexo IV, observado o disposto no Art. 1, inciso I, da Lei 8538, de 21 de dezembro de 1992 e art. 39, da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, bem como cargos e funções com os respectivos integrantes e servidores e, ainda, dotações orçamentárias, saldos financeiros e o acervo patrimonial da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social.



DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT

**PROCURADORIA GERAL
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente proposição conferir à receita previdenciária os mesmos mecanismos de proteção de que dispõem as receitas tributárias da União.

Por uma deformação do sentido de gestão dos negócios públicos e sua divisão em administração direta, autárquica e fundacional, ou direta e indireta, o chamado interesse público, no Brasil, vem sendo historicamente hierarquizado, não em função de sua

importância intrínseca, mas em razão do fato de inserir-se numa ou noutra esfera, num órgão da administração direta ou num ente autárquico.

É o que sucede com a receita previdenciária em contraposição às receitas tributárias da União.

Alvo, por exemplo, do mesmo tratamento no caso de concordata (Art. 51 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991), sujeita ao mes-

mo processo e às mesmas prerrogativas no tocante à sua cobrança (Art. 39, parágrafo 2º, da citada lei), a receita previdenciária, na prática, é tratada como que tal isonomia em relação à tributária não existisse.

Ombreando em importância, sob o ponto de vista legal, aos créditos tributários, os de natureza previdenciária, todavia, dispõem, para sua cobrança, de acanhada máquina administrativa, se comparada ao organograma do Ministério da Fazenda, voltado para este objetivo, onde se desdobra a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Tamãña importância pode ser aquilata-
da pelo fato de ter funcionado, até recente-
mente, uma autarquia voltada quase que ex-
clusivamente para a administração da recei-
ta previdenciária, no caso o ex-
-Instituto da Administração da Previdência
Social — IAPAS.

No contexto do desmonte sofrido pelo Es-
tado, ao invés de partir-se para o fortaleci-
mento da máquina administradora das recei-
tas previdenciárias, aquela autarquia foi ex-
tinta e suas atribuições, somadas às do ex-
-INPS, então voltadas para a concessão e o
pagamento de prestações previdenciárias, fo-
ram englobadas em um só órgão o INSS —
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
— INSS.

Seria como atribuir-se ao Ministério da
Fazenda, além de sua tarefa de cobrar os tri-
butos federais, a execução de todas as obras
e serviços dispersos em inúmeros ministérios,
autarquias e fundações, extinguido-os. É o

que vem sucedendo com o INSS: responsá-
vel pela manutenção de mais de quinze mi-
lhões de aposentadorias e pela análise, so-
mente no ano passado, de quase dois milhões
de pedidos de novos benefícios, cabe a ele co-
brar a contribuição de milhões de empresas.

O universo de contribuintes previdenciá-
rios praticamente equivale aos dos gerado-
res da receita tributária da União.

Enquanto a Procuradoria-Geral da Fazen-
da Nacional, por exemplo, se desincumbe
quase que exclusivamente da cobrança da dí-
vida ativa da União, a Procuradoria-Geral do
INSS — um mero departamento da autar-
quia INSS — além da cobrança da dívida
previdenciária, acompanha cerca de um mi-
lhão de ações movidas por segurados, atinen-
tes a benefícios.

A Lei nº 8.538/92 caminhou no sentido
inaugurado pela Lei 8.112/91, em seu art. 39.
Não ultrapassou, todavia, a referida lei da
equiparação funcional entre Auditores do Te-
souro Nacional e Procuradores da Fazenda
Nacional com os seus correlatos previdenciá-
rios, fiscais de Contribuições Previdenciárias
e Procuradores Autárquicos do INSS.

Como último e definitivo passo resta ago-
ra inserir no organograma do Ministério da
Previdência Social, tal como sucede no do
Ministério da Fazenda, a Procuradoria da
Previdência Social, que diretamente subor-
dinada ao Ministro de Estado, mais próxi-
ma estará do atingimento de sua missão ins-
titucional.

EMENDA SUBSTITUTIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, de 29 de abril de 1994

Dê-se nova redação ao art. 19 da Medida Provisória nº 485 de 29 de abril de 1994, suprimindo-se os incisos I e II e seus parágrafos.

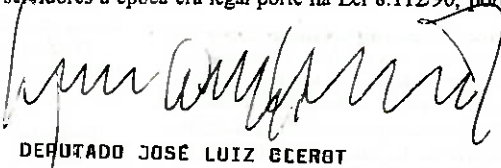
Artigo 19. São transpostos para as Carreiras de Advocacia Geral da União, os atuais cargos efetivos e seus titulares de Sub-Procurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico da Administração Federal, observada a correlação estabelecida no anexo IV.

Justificativa

Argui-se a inconstitucionalidade do disposto no art. 19 da MP nº 485/94 por ferir dispositivos do art. 5º caput e inciso XIII e XXXVI da Constituição Federal.

SENADO FEDERAL	
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO	
MEV	Nº 485 de 1994
FLS. 96	

A um porque a lei não pode promover a discriminação e o princípio é de igualdade sem distinção de qualquer natureza, a dois porque todos os servidores jurídicos atenderam as condições dispostas em lei enquanto as qualificações profissionais e, por último, porque o ato que ascendeu os servidores à época era legal porte na Lei 8.112/90, portanto o ato jurídico foi perfeito.



DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT

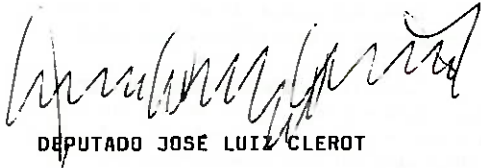
EMENDA SUPRESSIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, de 29 de abril de 1994

Suprime-se o art. 19, incisos e parágrafos da Medida Provisória nº 485 de 29 de abril de 1994.

Justificativa

Argui-se a inconstitucionalidade do disposto no art. 19 da MP nº 485/94 por ferir dispositivos do art. 5º caput e inciso XIII e XXXVI da Constituição Federal.

A um porque a lei não pode promover a discriminação e o princípio é de igualdade sem distinção de qualquer natureza, a dois porque todos os servidores atenderam as condições dispostas em lei enquanto as qualificações profissionais e, por último, porque o ato que ascendeu os servidores, à época, era legal porte na Lei 8.112/90, portanto o ato jurídico foi perfeito.

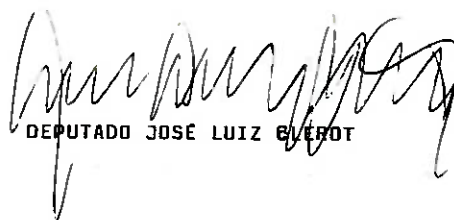


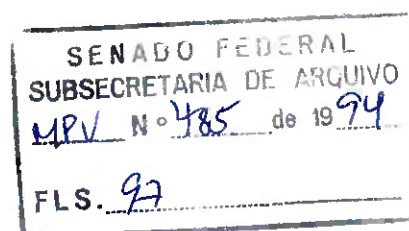
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT

EMENDA SUPRESSIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485, de 29 de abril de 1994

Suprimir do Texto o artigo 5º.

Por ferir diretamente o convido no artigo 133 da Constituição Federal, quando dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça, não podendo por conseguinte, pretender furtar-se a representação judicial da União em comparecer à audiência, fazendo-se representar por preposto.


DEPUTADO JOSÉ LUIZ EVERETT





SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO Medida Provisória
nº 485/94

Contém este processo 97 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 217,
alínea, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 25 de julho de 1994
Jairilda Bontempo

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, ... de de 19.....

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 26 de julho de 1994

Valdenice Soares Evangelista
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 26 de 8 de 1994

21 Marja Helena Ruy Ferreira
DIRETOR
Marja Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo